

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1101 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	5
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	9
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	10
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	11
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	17
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	27
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	27
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	34
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	35
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	50
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	54
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	55
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	56



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a Corregedoria Nacional do Ministério Público – CN-CNMP, realizará Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, nas cidades de Palmas e Araguaína, com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial), no período de 23 a 25 de novembro de 2020, CONVOCA os Promotores de Justiça das Promotorias daquelas comarcas, elencadas a seguir, com atribuição nas áreas supracitadas, e os representantes do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para acompanharem os trabalhos.

- 1ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 2ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 3ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 4ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 5ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 29ª Promotoria de Justiça da Capital;
- 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Caso o membro (titular ou suplente) não esteja em regime de trabalho presencial em razão da pandemia, facultase a sua presença no local, devendo estar disponível para videoconferência. Tal opção deverá ser previamente comunicada à Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional para agendamento do dia e horário em que será realizada a videochamada pela equipe de correição.

Palmas - TO, 03 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a Corregedoria Nacional do Ministério Público – CN-CNMP, realizará Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, nas cidades de Palmas e Araguaína, com atribuição na área de segurança pública (crimes

violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial), no período de 23 a 25 de novembro de 2020, CONVOCA os Promotores de Justiça da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 29ª Promotoria de Justiça da Capital e os representantes do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, para participarem da reunião de abertura no dia 23 de novembro de 2020, às 09h, no auditório desta Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas – TO, segundo as recomendações estabelecidas pelas autoridades médicas e sanitárias para a prevenção e controle da disseminação da COVID-19.

Os Promotores de Justiça de Araguaína poderão participar da reunião de abertura por videoconferência.

Palmas - TO, 03 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 797/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, bem como as informações consignadas no E-doc nº 07010365313202092;

Considerando a ordem de substituição automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria nº 623/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no período de 02 a 16 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 798/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PJ nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010365892202073;



RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Contrato	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matricula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matricula nº 92708	Nº 074/2020	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 799/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010365999202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Contrato	Objeto do Contrato
Jadson Martins Bispo – Mat. 102710	Danilo Carvalho da Silva Matricula nº 129415	Nº 067/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 800/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010366005202084;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Contratos	Objeto do Contrato
Tania de Fatima Rocha Vasconcelos Mat. Nº 112359001	Frederico Ferreira Frota Matricula nº 98610	Nº 069/2020 e Nº 070/2020	Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de CORRIMÃO EM AÇO INOX, GUARDA CORPO EM VIDRO TEMPERADO, COM ESTRUTURA DE AÇO INOX E TODOS OS SEUS COMPLEMENTOS E VIDRO LAMINADO FIXO DE FACHADA, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 801/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, X, bem como o disposto nos Atos nº 03/2019 e 010/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR à Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO a função de Coordenadora do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, de 01 a 30 de novembro de 2020.



Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº 19.30.1531.0000624/2019-04
ASSUNTO: REQUERIMENTO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
INTERESSADA: LIDIANE GOMES CAETANO ARAGÃO

DECISÃO

Tratam os presentes de requerimento aviado pela servidora LIDIANE GOMES CAETANO ARAGÃO, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 93608, lotada atualmente na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, pleiteando, com fulcro no Ato PGJ nº 060/2019, indenização de 30 (trinta) dias de férias vencidas e não usufruídas, no lapso que ocupava o cargo de Assessora Jurídica de Procurador de Justiça, referente ao período aquisitivo 2018/2019 (ID SEI 0034194). Junta documentos.

O Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento informa que o pleito já foi objeto de análise jurídica ainda em 2019, cujo pagamento de indenização restou indeferido, pelo então Procurador-Geral de Justiça à época, conforme cópia do processo juntado no ID SEI 0034119, oportunidade em que junta a Informação Funcional nº 049/2020 (ID SEI nº 0034270).

Instada, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, lança o Parecer nº 168/2020, acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (IDs SEIs nºs 0034387 e 0034404).

Com suporte no art. 17, XII, alíneas “h” e “i”, da LC nº 51/2008 os autos foram remetidos ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça para análise e decisão.

É o relato necessário.

A Requerente postula indenização de 30 (trinta) dias de férias vencidas e não usufruídas no lapso que ocupava o cargo de Assessora Jurídica de Procurador de Justiça, referente ao período aquisitivo 2018/2019.

Com a devida vênia do entendimento do então Procurador-Geral de Justiça exarado na Decisão de 09/12/2019 (ID SEI 0034119 – fl. 22), em observância ao princípio da isonomia, adoto o posicionamento já explanado nos autos 19.30.1530.0000698/2019-58, conforme os fundamentos a seguir delineados.

Como é assente, a Constituição Federal assegura a todos os servidores ocupantes de cargo público o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais da sua remuneração normal (art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º)1.

A Lei nº 1.818/07, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, quanto às férias do servidor exonerado, no art. 84, parágrafo único, prescreve:

Art. 84. O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, bem como o exonerado ou destituído de cargo em comissão, percebe indenização relativa ao período a que tiver direito, inclusive ao

incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício e/ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo único. A indenização é calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.

No âmbito desta instituição, o Ato PGJ nº 92/2018 estabelece as normas sobre as férias dos servidores do Quadro Auxiliar de Apoio Administrativo.

De acordo com a norma de regência, o servidor demandante faz jus à indenização de férias relativa a período aquisitivo concluído no exercício de cargo de símbolo ou nível superior ao atualmente ocupado, “calculada com base na remuneração ou subsídio do mês a partir da data do desligamento.”

Neste sentido, disciplinam os arts. 25 e 25-A, incisos I e II, do Ato PGJ nº 92/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 60/2019:

Art. 25. O servidor exonerado ou devolvido ao órgão de origem perceberá indenização relativa ao período de férias completo e não usufruído e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias, observada a data de entrada em exercício do servidor neste órgão, desconsiderando o tempo em que esteve licenciado ou afastado sem remuneração.

Art. 25-A O servidor efetivo ou requisitado quando exonerado do cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e, imediatamente, nomeado ou designado para outro de símbolo ou nível igual ou superior, sem interrupção da atividade laboral nessa Procuradoria-Geral de Justiça, não fará jus a indenização de férias prevista neste artigo, assegurada a fruição das férias do período aquisitivo transcorrido.

I – nos casos em que houver indenização esta somente recairá sobre os períodos completos.

II – a indenização dos períodos aquisitivos, bem como a respectiva complementação remuneratória, ou seja, o adicional de férias, ficarão restritos àqueles adquiridos no exercício do cargo ou função comissionada.

Desta feita, o fato sob apreciação refere-se a servidora exonerada de cargo em comissão de símbolo superior ao cargo efetivo, ou seja, deixou o cargo de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça (DAM 7)2, em 11 de novembro de 2019, e passou a ocupar o cargo efetivo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas (HB4)3 com subsídio inferior ao até então percebido. Assim, consoante se extrai da leitura do caput do art. 25-A, a servidora somente não faria jus à indenização se fosse imediatamente nomeada ou designada para outro cargo de mesmo símbolo ou nível igual ou superior.

Além disto, os incisos I e II, do art. 25-A, estipulam que a indenização recairá sobre os períodos completos e ficará adstrito àqueles adquiridos no exercício do cargo em comissão. O pedido contempla, portanto, período completo, auferido de 31/10/2018 a 31/10/2019, adquirido durante o exercício do cargo de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça (22/08/2019 a 11/11/2019).

O quantum indenizatório, por sua vez, definido no art. 25, § 2º, do Ato PGJ nº 92/2018, com arrimo no parágrafo único do art. 84, da Lei nº 1.818/2007, acima transcrito, deverá ser calculado com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração:

Art. 25. § 2º. A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração, demissão, falecimento, publicação do ato de aposentadoria ou decisão de concessão. (grifo nosso)

Finalmente, afigura-se importante para o deslinde da questão considerar que, caso as férias fossem usufruídas no exercício do cargo de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a remuneração



corresponderia ao do referido cargo, independente do momento de início do período aquisitivo. O propósito da norma é, por conseguinte, garantir ao servidor exonerado do cargo em comissão, de nível ou símbolo mais elevado, o direito de perceber o equivalente ao que receberia se houvesse gozado as férias no momento de sua aquisição, sob o risco de enriquecer indevidamente a Administração Pública.

Desta forma, com fulcro no Ato PGJ nº 92/2018, arts. 25 e 25-A, e na Lei nº 1.818/2007, art. 84, CONCEDO a servidora Lidiane Gomes Caetano Aragão Milhomem, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 93608, indenização de 30 (trinta) dias de férias, do período relativo a 2018/2019, adquirido no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- (a) A cientificação da Requerente do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;
- (b) A remessa da cópia desta decisão a Diretoria de Expediente para publicação;
- (c) O envio dos autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Palmas-TO, 28 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006588

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada via Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, veiculando denúncia segundo a qual, in litteris:

“Mas uma vez pedido ajuda, acordar com foguetes pipocando na cidade e uma organização; aglomeração de pessoas com incentivos de carreata em Cariri; normal nunca época de pandemia na nossa cidade, todos os dias com festa em chácara (...). O Prefeito atual (Cariri do Tocantins) mais uma vez entra em cena pra mostrar seu poder usando tudo q ele pode para as eleições de 2020 em busca da reeleição; a máquina pública, os funcionários públicos e seu poder de autoridade. A máquina pública nos últimos meses onde a educação (...) sem funcionamento e/ou funcionando em período menor do q o normal (...) o prefeito está empregando várias pessoas, sem a mínima necessidade, para conquistar votos das famílias que ele nunca ajudou, mas agora despertou seu interesse. Funcionários públicos: tanto os concursados ou contratados são obrigados a irem em todos os eventos q o prefeito faz, mesmo sendo evento particular, ele quer sempre os lugares onde ele vai cheio de gente, pra mostrar q o povo gosta (...).”

Discorre ainda, de forma truncada, sobre possíveis remoções irregulares, ameaças de demissão, promessa de benesses, busca irregular de votos na zona rural, uso de laranjas...

Não junta documentos ou elementos de informação.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia anônima, sozinha, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

Não se menciona eventual favorecido pela benesse, datas, circunstâncias.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, desacompanhada de qualquer documento ou mesmo de relatos mínimos para a persecução do eventual ilícito.

Por se tratar de notícia anônima, inviável a intimação para complemento das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006634

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada via telefone à Promotoria Eleitoral da 2ª Zona do Tocantins, em 19 de outubro de 2020, nos seguintes termos:

“que o Governador e secretariado estão pressionando todos os servidores efetivos e, principalmente, os comissionados e contratados para que apoiem seus candidatos Josi Nunes e Gleydson Nato. Que o Vereador Ivanilson Marinho também coage os servidores para que participem dos eventos de campanha daqueles. Que os servidores não podem se manifestar demonstrando apoio a candidatos de outras legendas, pois são ameaçados de demissão. Que tem conhecimento de que muitos funcionários já foram demitidos por manifestar apoio ao candidato Gutierrez Torquato.”

Não junta documentos ou elementos de informação.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia anônima, sozinha, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

Não se menciona eventuais servidores envolvidos, datas, circunstâncias.

Questionado se teria provas do alegado, a exemplo de prints de



mensagens, nomes de servidores demitidos ou outros documentos, informou o noticiante que não possuía nenhum meio de prova. Que as ordens são feitas via ligação telefônica.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, desacompanhada de qualquer documento ou mesmo de relatos mínimos para a persecução do eventual ilícito.

Por se tratar de notícia anônima, inviável a intimação para complemento das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006646

Trata-se de Notícia de Fato anônima, aportada à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi e lá atuada como Notícia de Fato nº. 2020.0005528, e posteriormente encaminhada à 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, onde atuada, em 27 de outubro de 2020, sob o nº. 2020.0006646.

Passa-se a reproduzir a notícia:

“O representante entrou em contato com essa Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, via ligação telefônica, para informar que no Município de Crixás do Tocantins-TO está ocorrendo irregularidades quanto a gestão da verba destinada ao COVID-19; que contrataram aproximadamente 30 pessoas para ficarem andando pelas ruas da cidade a fim de verificar/supervisionar se a população está cumprindo as medidas de enfrentamento ao COVID-19; que a médica que foi contratada para atender a população só trabalha no período da manhã, sendo que o atendimento deveria ser durante 24 horas; que só passam remédio para a população e não ligam para saber como as pessoas estão se recuperando; que falta suporte e atenção devida às pessoas que foram contaminadas ou que apresentam sintomas; que os profissionais da saúde de Crixás-TO fazem apenas e mal a obrigação de atender a população e só passam remédio; que não havia a necessidade de contratar profissionais para a área da saúde, tendo em vista que já têm muitas pessoas para atender e que a verba destinada ao enfrentamento ao coronavírus está sendo utilizada para fins eleitorais; que estão contratando pessoas apenas para ganhar votos”.

Não junta documentos ou elementos de informação.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia anônima, sozinha, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações

obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

Não se menciona eventuais servidores envolvidos, datas, circunstâncias.

Ademais, verifica-se tratar de demanda atinente à probidade administrativa, mais especificamente direcionada à área da saúde.

Menciona-se, em obter dictum, que haveria contratações de profissionais da saúde sem necessidade, com fins eleitorais.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, desacompanhada de qualquer documento ou mesmo de relatos mínimos para a persecução do eventual ilícito.

Por se tratar de notícia anônima, inviável a intimação para complemento das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006591

Trata-se de Notícia de Fato veiculada por JADER TAVARES, na qual consigna:

“Tem-se lido algumas matérias em jornais e/ou comentários sobre determinadas ações/atividades de pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vereador no pleito que deve ocorrer neste ano.

Os comentários são referentes à oferta de donativos a integrantes desta comunidade, em dinheiro e/ou por meio de doações etc., sob o argumento de realizar-se ações direcionadas a parcela marginalizada (normalmente) com intuito humanitário nesse período em que enfrentamos a pandemia decorrente do vírus Sars-Cov-2.

No entanto, em que pese essas pessoas doadoras ainda não sejam oficialmente candidatas, não tendo havido as convenções, por exemplo, nota-se ações/atividades que, mesmo na esfera do profano, poderiam ser interpretadas como compra antecipada de votos, embora isso ocorra, em menor intensidade, diariamente, tratando-se de ano eleitoral ou não.

Assim, faz-se este contato para, respeitosamente, sugerir a Vossa Senhoria seja analisada a possibilidade/viabilidade de esse Órgão promover espécie de coletiva de imprensa a fim de esclarecer/indicar à comunidade de Gurupi (e demais cidades que fazem parte da abrangência para fins eleitorais) eventuais proibições e, sendo o caso, como nós, enquanto cidadãos, podemos/DEVEMOS agir quando nos depararmos com ocorrências eventualmente proibidas legalmente, já que não está surtindo quaisquer efeitos o fato de



serem proibidas moralmente”.

Não junta documentos ou elementos de informação.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A denúncia genérica, por si, não serve para embasar a abertura de inquérito, mas tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Feito esse processo, é possível instaurar uma investigação (STF, RHC 132.115).

Ocorre que, no caso em exame, as informações são vagas a ponto de impedirem qualquer diligência preliminar.

Não se menciona eventuais envolvidos, circunstâncias, datas...

Ressalta-se ser salutar a participação cidadã na conformação das ações ministeriais, bem como o fato de que se tem feito, aos concorrentes ao pleito eleitoral que se avizinha, as devidas orientações.

Assim, impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, desacompanhada de qualquer documento ou mesmo de relatos mínimos para a persecução do eventual ilícito.

Menciona-se, por necessário, que o narrado acima não impossibilita o cidadão de veicular denúncias específicas, as quais serão incontinenti, averiguadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado, para, em querendo, apresentar recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006355

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Cartório de Distribuição de Palmas/TO, datada de 16 de outubro de 2020, na qual o cidadão IRONALDO MARTINS LISBOA aduz:

“Em Crixás do Tocantins o ex-prefeito GEAN RICARDO MENDES SILVA, com os direitos políticos cassados, está a todo vapor na coordenação da reeleição de crentão, afrontando a lei eleitoral, artigo 337. E esse final de semana no domingo ele está até subindo em palanque. Deveria mandar um oficial e dar voz de prisão a esse malfeitor”.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Dispõe o artigo 337 do Código Eleitoral:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral considerou o dispositivo em comento não recepcionado pela Constituição Federal: RECURSOS ESPECIAIS. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI E VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO. RECURSOS PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações e razão de outras, também resguardadas pela Constituição.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

4. Recursos especiais providos.

(TSE -Respe: 36173 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

Destaca o inteiro teor do julgado que o dispositivo legal em exame surgiu em período caracterizado pela intolerância ao pensamento alheio (1965) e ao livre debate de ideias, servindo de complemento repressivo à então suspensão discricionária dos direitos políticos.

A suspensão (e não cassação, como inicialmente aduzido) dos direitos políticos já traz taxativos e severos efeitos, não podendo a legislação penal deles exorbitar.

Quando tem seus direitos políticos suspensos (arts. 14 e 15 da CF), o cidadão não pode votar nem ser votado. Não pode também exercer cargos públicos, nem ser jurado, conselheiro tutelar, mesário ou juiz de paz. Tampouco pode tomar parte em licitações, fundar partido político, filiar-se ou integrar executiva partidária, ou fazer doações eleitorais. Porém, não fica privado de suas outras liberdades públicas, entre elas a de ir e vir e as de expressão e de opinião, ainda que políticas.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, caso queira, veicular recurso no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006649

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, inicialmente distribuída para a Promotoria de Justiça com atribuição na saúde e posteriormente enviada a esta Promotoria Eleitoral e à Criminal.

Relata:

O representante entrou em contato com essa Promotoria de Justiça, via ligação telefônica, para informar que na data de 15/09/2020 houve uma convenção na Câmara Municipal de Gurupi-TO com aglomeração de pessoas; era a convenção do PROS e o governador do Estado do Tocantins estava presente e discursou sem a máscara de proteção; que o permitido era no máximo 30 pessoas presentes, porém, havia 200 pessoas; que convocaram as pessoas contratadas para estarem presentes e algumas não utilizaram máscara; que foi notícia no Jornal Anhanguera; requer apuração.

O Promotor da 6ª Promotoria de Justiça declinou de sua atribuição nos seguintes termos:

Por se tratar de questão (aglomeração de pessoas em face da procedimento eleitoral 2020) que impõe a prática, em tese, do crime descrito no artigo 268 do CP, bem como ato de improbidade administrativa praticado em tese, inclusive, pelo Governador do Estado do Tocantins, atribuições as quais não possui esta Promotoria de Justiça, declino de minhas atribuições e determino a remessa da presente para o Promotor Eleitoral de Gurupi, para a Procuradoria Geral de Justiça, para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi e para a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

A questão referente a irregularidades consistentes em aglomeração de pessoas, ainda que em atos de campanha eleitoral, é, em tese, do Promotor de Justiça com atribuição na Saúde e do Promotor de Justiça com atribuição Criminal.

Isso porque:

1. Afeta diretamente ao direito sanitário;
 2. Constitui eventual crime previsto no artigo 268 do Código Penal.
- Nesse tanto, ressalta-se que o Promotor Eleitoral não tem atribuição para investigar e processar crimes previstos na legislação penal ordinária.

Ademais, o Promotor Criminal está atuando, inclusive com remessa à Procuradoria-Geral de Justiça em virtude de o eventual fato delituoso envolver o Governador do Estado.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006696

Trata-se de Notícia de Fato anônima, cujo teor se transcreve:
Venho através deste solicitar/requerer, a impugnação do registro de candidatura da chapa encabeçada pelos candidatos a prefeito, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior e vice-prefeito, Marcelo Júlio de Oliveira Filho.

Justificativas: Gestores atuais da administração pública do município de Cariri do Tocantins; abriram as inscrições para a realização do Concurso Público de Cariri no dia 01/01/2017; recebendo as inscrições pagas através de boleto com vencimento dia 07/01/2017; os gestores foram ágeis para receber o recurso financeiro, morosos e incompetentes para promover a sua realização; em um município aonde os recursos financeiros são suficientes; ao lado do município de Gurupi/TO, aonde os recursos humanos (jurídicos e outros) são satisfatórios.

Estamos tendo grandes dificuldades na condução dos trabalhos eleitorais, pois no município de 2.700 (Dois mil e setecentos) eleitores; temos uma grande quantidade de contratados influenciando numa injusta disputa eleitoral; na sua maioria servindo de voto de cabresto, voto de curral; contratados em todos os departamentos e secretarias; de gari a médico.

Como podemos disputar uma eleição com um cenário aonde se fere princípios da equidade, moralidade e da ampla disputa?

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo), se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Portanto, o pressuposto para a consideração da causa de inelegibilidade é que tenha havido condenação pela Justiça Comum, pois a Justiça Eleitoral não é competente para condenar por ato de improbidade administrativa, sob pena de violar os limites objetivos da lide (CPC, art. 468 – quando ainda não transitado em julgado o título judicial) ou da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 469) e usurpar a competência do órgão judiciário comum. Além disso, se não houve condenação no dispositivo do título judicial, a Justiça Eleitoral estaria processando e julgando novamente pelos mesmos fatos, o que é vedado, inclusive pelo art. 474 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A questão referente a eventual prática de improbidade administrativa, sem configuração judicial, e, ainda, sem sanção referente a suspensão de direitos políticos, não pode ser analisada em sede de registro de candidatura, momento em que apenas se verificam a presença das condições de elegibilidade e a ausências das condições de inelegibilidade.



Nesse tanto, não cabe, na seara eleitoral, o aprofundamento em questões atinentes a eventuais ilegalidades e/ou imoralidades não reconhecidas pelo Juízo Competente.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PPE/3253/2020

Processo: 2020.0006722

PORTARIA N.º 001/2020

O Presentante do Ministério Público Eleitoral do Estado do Tocantins, com funções eleitorais perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema/TO no uso de suas atribuições legais:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 03, de 04 de julho de 2017;

Considerando a expressa redação do art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97: “O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.”;

Considerando a informação de uso de fogos de artifício em reunião eleitoral próxima da Cadeia Pública de Arapoema;

Considerando a recomendação expedida pelo Ministério Público Eleitoral, datada 15.10.2020, orientando os candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral acerca das medidas

a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias em prevenção e combate a COVID-19;

Considerando a ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PRE/PJGJ/TO Nº 01/2020, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, de 23.10.2020, a qual “Dispõe acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral e sobre a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Tocantins”;

Considerando a NOTA TÉCNICA CONJUNTA – 22/2020/SES/GASEC, da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, datada de 08.10.2020, estabelecendo “Medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV-2 (COVID-19) para as eleições municipais 2020”;

Considerando as informações em mídias sociais indicativas de aglomerações em reuniões sem uso de máscaras de proteção facial, carreatas em desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e descumprimento da Recomendação Ministerial acerca dos cuidados sanitários e outras medidas;

Considerando a representação protocolada pela COLIGAÇÃO TODOS PELA RENOVAÇÃO, qual solicita que seja proibido o uso de fogos de artifício e de carreatas durante as eleições 2020;

Considerando a representação da ONG “Projeto MI & AU” que também pede a proibição de uso de fogos de artifício nas campanhas eleitorais;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento nas normas elencadas, para apuração de suposta prática de conduta vedada, sobretudo, em relação ao descumprimento das medidas sanitárias, dentre outras condutas, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Cássio Bruno Sá de Souza para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a publicação da referida portaria no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- e) o levantamento de informações quanto ao descumprimento do distanciamento social, os quais geraram aglomerações nos 4 (quatro) municípios da 31ª Zona Eleitoral, bem como o uso excessivo de fogos de artifício.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAPOEMA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0006717

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após denúncia anônima na qual relata que no dia 02.07.2020, foi realizada a publicação no site <https://pariscidanoticias.com>, de uma enquete eleitoral realizada pelo site "Pariscida Notícias".

O denunciante apresentou as telas da publicação da referida enquete eleitoral.

É o breve relatório.

Pois bem. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, publicou a Resolução 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais e apresenta, em seu art. 23, § 1º, conceito de enquete, contrapondo-se ao instituto de pesquisa eleitoral:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Com a publicação da Resolução nº 23.624/2020, que disciplina ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, foi alterada a data de início da vedação à realização de enquetes eleitorais:

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

A enquete eleitoral realizada pelo site Pariscida Notícias foi realizada entre os dias 29 de junho à 01 de julho de 2020, tendo ocorrido a publicação da referida enquete eleitoral na data de 02.07.2020, ou seja tanto a enquete quanto a publicação foram realizadas em período anterior ao período eleitoral e a mera divulgação de enquete no período de pré-campanha não configuram ilícitos eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ilustro:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete. 2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

Além disso, é de se ressaltar que a divulgação de enquete fora do período proibido não se submete a qualquer restrição imposta por lei, como, por exemplo, a um prévio registro ou à necessidade de indicação expressa de sua natureza informal.

Por fim, o art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, prescreve que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Grifei.

Diante do exposto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria e os interessados.

NOVO ACORDO, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 RENATA CASTRO RAMPANELLI
 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3196/2020

Processo: 2020.0006538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/2020 da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público (CMA/CNMP), expedida em 28 de março de 2020, que trata da necessidade de desempenho interinstitucional coordenado e resolutivo, apresentando, dentre outros direcionamentos técnicos, incentivo às Unidades do Ministério Público a criação de Grupos de Atuação e/ou Forças Tarefas para atuação nas questões ambientais;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou a Força Tarefa Ambiental, com a designação de seus Membros por Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico em 31 de agosto de 2020, objetivando a atuação eficiente no passivo de intervenções em áreas ambientalmente protegidas e desmatamentos ilegais; realocação ilícita de Áreas de Reserva Legal; autorizações de desmatamentos concedidas ilicitamente; grandes desmatamentos; queimadas e incêndios florestais; promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais, voltadas à responsabilização cível, criminal e administrativa dos envolvidos nesses ilícitos, em atuação concorrente com as Promotorias de Justiça Regionais Ambientais, sem prejuízo da participação de outros membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Portaria de designação dos Membros da Força Tarefa Ambiental, houve reunião com seu Coordenador, definindo metas que deveriam nortear as atuações, podendo servir como Plano de Metas do Biênio para os anos de 2020/2021;

CONSIDERANDO que foram aprovadas as metas, fases e metodologia de trabalho da Força Tarefa Ambiental, com a sua subdivisão para atuação na área geográfica de atribuição das Promotorias Regionais Ambientais, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi criado o Painel no Sistema E-ext do Ministério Público para gerenciar os procedimentos afetos à atuação da Força Tarefa Ambiental na área de atuação geográfica da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, abrangendo a execução das metas, fases e objetivos institucionais localizados em sua área de abrangência, assim como auferir a implementação gradativa do Plano de Metas do Biênio 2020/2021;

CONSIDERANDO as regras de transição das atribuições ambientais das demais Promotorias de Justiça abrangidas pelas Promotorias de Justiça Regionais ambientais, estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e dispostas nos Atos 118/20189, 126/2018 e 097/2019;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a implementação, o funcionamento da Força Tarefa Ambiental na área de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins e o cumprimento do Plano de Metas nos anos de 2020/2021, designando o Promotor Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins como Subcoordenador;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se aos Promotores de Justiça, Membros da Força Tarefa Ambiental no Tocantins para ciência;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral para ciência e possível acompanhamento do cumprimento do Plano de Metas, caso entendam necessário;
- 4) Solicite-se, aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça abrangidas pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a remessa dos procedimentos extrajudiciais ministeriais cujo objeto possa ter correlação com intervenção em áreas ambientalmente protegidas rurais, fraudes de realocação de Áreas de Reserva Legal, desmatamento de Área de Preservação Permanente, queimadas e incêndios florestais, em observância às disposições dos artigos 1º, 2º e incisos dos Atos nº 118/20189, 126/2018 e 097/2019, que fixaram as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais Ambientais e, respeitando o princípio do Promotor Natural, estabeleceram as regras de transição das atribuições ambientais das Promotorias de Justiça abrangidas;
- 5) Certifique-se a atual estrutura de pessoal da Força Tarefa Ambiental no Tocantins;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR
 FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005870

Autos sob o nº 2020.0005870

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO
1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 23/09/2020, sob o nº 2020.0005870, tendo por escopo apurar eventual descumprimento pelo Estado do Tocantins, em relação ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal no 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em decorrência da suposta ausência de atualização e inserção tempestiva de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, referente a remuneração dos agentes políticos e servidores públicos.

Nesse sentido, objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 27/10/2020, o Ministério Público do Estado do Tocantins empreendeu consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins¹, com



vistas a aferir se a representação possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, sendo constatada a improcedência dos fatos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No presente caso, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, vale ressaltar que a respeito da pertinência temática da representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, em data de 01/06/2018, instaurou o procedimento denominado Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2018.0004825, tendo por escopo apurar eventual descumprimento pelo Estado do Tocantins, em relação ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal no 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, a exemplo do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores públicos e despesas com cartões de créditos corporativos.

Todavia, no presente caso, não restou efetivamente comprovado a veracidade das informações preliminares, que supostamente as informações referentes aos servidores no Portal da Transparência do Estado do Tocantins estariam disponíveis somente até 2017/13, tendo em vista que mediante consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se que a inserção de dados referente a remuneração dos agentes políticos e servidores públicos do Estado do Tocantins encontra-se atualizada. Logo, não se verificou verossimilhança da notícia com os dados do respectivo portal.

Cabe ressaltar ainda, que durante a consulta realizada no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se a existência de aba referente ao antigo portal, o qual teve sua última atualização em 2017/13. Desse modo, percebe-se que ocorreu no presente caso, um mero equívoco no local de consulta.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento

subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática. Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos não denotam violação a princípios constitucionais ou a qualquer das tipologias previstas na Lei Federal nº 8.429/92.



3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato autuada sob o nº 2020.0005870.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20184.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 <http://www.transparencia.to.gov.br/#!/servidores>

2 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005566

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/3049/2020 instaurado após representação perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº. 07010357797202012, registrada por Marinalva Dourado, relatando que sua filha, Mikaelly Raquel Dourado necessita utilizar o medicamento Epipen Jr, para tratamento da patologia Anafilaxia, sendo que o fornecimento do fármaco foi negado pelo ente estatal.

Objetivando a resolução extrajudicial da demanda, foi empreendido contato telefônico, junto a parte interessada no dia 06 de outubro de 2020, a fim de obter documentos para o regular o andamento do processo, sendo realizadas inúmeras e sucessivas tentativas de contato, buscando dados inclusive junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça e demais sites de fontes abertas conforme certidão do evento 2, contudo, restaram todas infrutíferas, não sendo possível contatar a reclamante para solicitar o orçamento atualizado dos medicamentos e dar andamento na demanda judicial. Dessa feita, considerando que não foi possível estabelecer contato com a Reclamante para requisitar documentos e dar prosseguimento ao feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da decisão de arquivamento.

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento do procedimento administrativo nº3049/2020, sob o protocolo nº.07010357797202012, em razão de não ter conseguido estabelecer contato junto à Reclamante.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3255/2020

Processo: 2020.0006022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos



assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Mallu Mayara de Sousa Leite, relatando que a sua mãe, a Sra. Soraya Santos de Sousa foi diagnosticada com Síndrome de POEMS (Polyneuropathy, Organomegaly, Endocrinopathy, Monoclonal protein, Skinchanges), patologia relacionada a células de plasma monoclonal, e para o tratamento da patologia necessita submeter-se a transplante de medula óssea;

CONSIDERANDO por fim o relato, a declarante informa que como se preconiza nos protocolos de tratamento da doença que acomete a paciente, após a realização de tratamento quimioterápico, e mais a repetição de exames clínicos, a paciente estará pronta e apta para a realização do transplante de medula óssea, contudo, a declarante

também informa que no Estado do Tocantins não é realizado o procedimento de transplante e que a consideração do mesmo, ante aos documentos médicos é de máxima urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar a realização do procedimento à paciente Soraya Santos de Sousa;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento do procedimento de transplante de medula óssea para o tratamento da síndrome de POEMS da paciente Soraya Santos de Sousa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
 - 2) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
 - 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
 - 4) Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
 - 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
- Palmas, 28 de outubro de 2020.

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3256/2020

Processo: 2020.0006024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Alba R. Pires dos Santos Gonçalves, portadora do RG nº 744618 SSP/TO, relatando que sua filha, Ester Regina Pires Gonçalves de 07 anos de idade, necessita fazer uso contínuo do medicamento o LEUPRORRELINA 3,75 Mg Pó LIOF INJ (fr-amp) Grupo 1.B;

CONSIDERANDO por fim o relato, a declarante informa que quando buscou informações junto à Assistência Farmacêutica Estadual sobre o fármaco apresentando documentos médicos que atestavam a necessidade da paciente para utilizar o medicamento, contudo, o seu fornecimento lhe foi negado sob o argumento de que a paciente não apresentava critério de inclusão quanto ao protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento do medicamento à paciente Ester Regina Pires Gonçalves;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento do medicamento LEUPRORRELINA 3,75 Mg Pó LIOF INJ (fr-amp) Grupo 1.B, para a paciente Ester Regina Pires Gonçalves.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
 - 2) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
 - 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
 - 4) Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
 - 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
- Palmas, 26 de outubro de 2020.

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3259/2020

Processo: 2020.0006731

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO o teor da denúncia, encaminhada de forma anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a respeito de supostos desvios de atuação da Conselheira Tutelar M.R.S.C, a qual estaria afastada do trabalho presencial por ser do grupo de risco, mas participando de reuniões partidárias com aglomeração de pessoas, prejudicando sua idoneidade para o exercício do seu cargo;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento do direito das crianças e dos adolescentes (art. 131, ECA);

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os fatos descritos, se confirmados, revestem-se de gravidade e demandam providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,



com a finalidade de apurar a notícia de fato em tela, determinando, desde logo:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para informá-lo acerca da denúncia e tomar as providências que entender necessárias, além de questionar se o CMDCA confirma tais denúncias.
4. Oficie-se ao Coordenador do Conselho Tutelar da Região Norte para informar se a referida Conselheira Tutelar está em regime de teletrabalho, além de questionar se ele confirma tais denúncias. Caso a Conselheira realmente esteja em regime de teletrabalho, seja informado o motivo.
5. Encaminhe-se cópia da Portaria para a Conselheira Tutelar M.R.S.C, notificando-a para uma audiência extrajudicial (criar a sala no webex) para o dia 17/11/2020, às 14h.

CUMPRASE.

Gabinete do Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Palmas/TO, aos 28 de outubro de 2020.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3263/2020

Processo: 2020.0006657

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso

VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do município de Palmas quanto ao fornecimento do medicamento insulina Glargina 100 ui/ml a paciente E.P.D.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1 - Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e



encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4 - Oficie o Diretor Assistência Farmacêutica municipal para prestar informações no prazo de 24h

5 - Oficie o Secretário de Saúde de Palmas para prestar informações no prazo de 24 horas.

6 - Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3273/2020

Processo: 2020.0006768

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a apresentação da prestação de contas do exercício 2019 pela Fundação ULBRA/Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação ULBRA, representação Palmas-TO, sobre o exercício 2019.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com

comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao interessado, o parecer técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul quanto a prestação de contas apresentada, referente a esta filial sobre o exercício 2019 e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PALMAS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3280/2020

Processo: 2020.0006775

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO o que consta do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES; CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 (2015/5668), sem portaria de instauração, na forma como está, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade;

CONSIDERANDO da certidão de registro da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas-TO, não consta a imprescindível manifestação autorizativa pelo Ministério Público do Tocantins

CONSIDERANDO que apesar da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas-TO, ser uma filial da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Joinville-SC, onde presta contas, é dever desta promotoria de justiça, conhecer a respeito da prestação de contas e, entendendo necessário, valer-se de prestação de contas específica da fundação filial, possibilitando o acompanhamento das atividades desenvolvidas no Tocantins;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação de Amparo a Pesquisa



em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial de Palmas-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o velamento e fiscalização.

Em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, as prestações de contas, assim como os pleitos de mudanças estatutárias serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso, e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico com juntada da portaria.

Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

Se for o caso de serem expedidos por esta promotoria de justiça, atestados de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação de contas, também deverão ser juntados a este feito em evento exclusivo, subsequente ao de juntada do procedimento que o concluiu, titulando o evento como “atestado de de contas do exercício ...”

As inspeções anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão ser feitas nestes autos, possibilitando a expedição de atestado desta condição.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se a instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

1. Para atualização do feito e havendo alguns documentos apresentados em que a digitalização não tem boa qualidade, com cópia desta portaria e Ato 01.2020/30PJ-Fundações, requirite-se ao presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Joinville-SC ou Diretor da filial:

1.1 – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) desta filial;

1.2- comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, desta filial;

1.3- comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais, desta filial;

1.4- Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública local, se houver;

1.5- certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição;

1.6- certidão do Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, se houver;

1.7- estatutos e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça que condicionou a instalação desta filial, ou seja pela Promotoria de Justiça de Fundações de Palmas-TO, com cópia de suas autorizações e relatório de sua série histórica;

1.8- cópia de todas as atas de todos os conselhos, que tenham referência a esta filial, desde a sua instalação;

1.9- cópia do regulamento/regimento interno desta filial;

1.10- cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quanto a filial;

1.11- cópia integral de todas as prestação de contas desta fundação filial à Promotoria de Fundações da matriz, desde a sua instituição e atestados de contas expedidos por aquele Ministério Público;

1.12- doravante, apresentação anual de cópia da prestação de contas

e comprovante de sua entrega ao Ministério Público que fiscaliza a matriz desta filial, bem como da manifestação daquele Ministério Público sobre elas;

1.13- apresentação de toda e qualquer mudança estatutária ou administrativa;

1.14- comunicação trimestral das atividades da fundação filial em relação ao fim a que se propõe, possibilitando ao Ministério Público o acompanhamento do desenvolvimento destas como um todo e continuamente;

1.15- indicação e qualificação completa do representante desta filial atualmente, com indicação do e-mail para recebimento dos expedientes e notificações direcionados por esta promotoria de justiça, bem como, indicação do endereço da sede da filial onde as atividades estejam sendo efetivadas e possam ser inspecionadas pelo Ministério Público;

1.16- apresentação anual das prestações de contas na forma do Ato 01.2020/30PJ-Fundações;

1.17- apresentação de certidões cível, criminal e trabalhista, federal e estadual, desta filial;

1.18 - apresentação de certidão expedida pela receita federal e estadual desta filial;

1.19- apresentação de certidão de regularidade da filial pela superintendência da CEF no Tocantins (INSS e FGTS);

1.20- certidões de inexistência de pendências com Poder Público estadual e municipal, da matriz e da filial Palmas;

2. Requirite-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Palmas a manifestação do Ministério Público do Tocantins que autorizou o registro da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas.

3. Requirite-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informação sobre prestação de serviço da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial de Palmas, ao Estado, em qualquer de suas unidades de saúde, sua atual condição e ou prejuízos deixados pela entidade, mesmo que por atividade anterior a esta gestão, inclusive judicializações findas ou em curso, juntando prova de todo alegado.

Todos os documentos requisitados e qualquer comunicação deverão, doravante, ser apresentados em formato ".pdf", excetuando-se o que for pedido em outro formato específico, diretamente ao e-mail pjfundaçõespalmas@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores; CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria; CONSIDERANDO o que consta do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES; CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 (2015/5668), sem portaria de instauração, na forma como está, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade;

CONSIDERANDO da certidão de registro da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas-TO, não consta a imprescindível manifestação autorizativa pelo Ministério Público do Tocantins

CONSIDERANDO que apesar da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas-TO, ser uma filial da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Joinville-SC, onde presta contas, é dever desta promotoria de justiça, conhecer a respeito da prestação de contas e, entendendo necessário, valer-se de prestação de contas específica da fundação filial, possibilitando o acompanhamento das atividades desenvolvidas no Tocantins;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o acompanhamento permanente da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial de Palmas-TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando, o velamento e fiscalização.

Em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, as prestações de contas, assim como os pleitos de mudanças estatutárias serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso, e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico com juntada da portaria.

Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

Se for o caso de serem expedidos por esta promotoria de justiça, atestados de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação de contas, também deverão ser juntados a este feito em evento exclusivo, subsequente ao de juntada do procedimento que o concluiu, titulado o evento como “atestado de de contas do exercício ...”

As inspeções anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão ser feitas nestes autos, possibilitando a expedição de atestado desta condição.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se a instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

1. Para atualização do feito e havendo alguns documentos apresentados em que a digitalização não tem boa qualidade, com cópia desta portaria e Ato 01.2020/30PJ-Fundações, requisite-se ao presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Joinville-SC ou Diretor da filial:

- 1.1 – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) desta filial;
 - 1.2- comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado, desta filial;
 - 1.3- comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais, desta filial;
 - 1.4- Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública local, se houver;
 - 1.5- certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição;
 - 1.6- certidão do Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, se houver;
 - 1.7- estatutos e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça que condicionou a instalação desta filial, ou seja pela Promotoria de Justiça de Fundações de Palmas-TO, com cópia de suas autorizações e relatório de sua série histórica;
 - 1.8- cópia de todas as atas de todos os conselhos, que tenham referência a esta filial, desde a sua instalação;
 - 1.9- cópia do regulamento/regimento interno desta filial;
 - 1.10- cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quanto a filial;
 - 1.11- cópia integral de todas as prestação de contas desta fundação filial à Promotoria de Fundações da matriz, desde a sua instituição e atestados de contas expedidos por aquele Ministério Público;
 - 1.12- doravante, apresentação anual de cópia da prestação de contas e comprovante de sua entrega ao Ministério Público que fiscaliza a matriz desta filial, bem como da manifestação daquele Ministério Público sobre elas;
 - 1.13- apresentação de toda e qualquer mudança estatutária ou administrativa;
 - 1.14- comunicação trimestral das atividades da fundação filial em relação ao fim a que se propõe, possibilitando ao Ministério Público o acompanhamento do desenvolvimento destas como um todo e continuamente;
 - 1.15- indicação e qualificação completa do representante desta filial atualmente, com indicação do e-mail para recebimento dos expedientes e notificações direcionados por esta promotoria de justiça, bem como, indicação do endereço da sede da filial onde as atividades estejam sendo efetivadas e possam ser inspecionadas pelo Ministério Público;
 - 1.16- apresentação anual das prestações de contas na forma do Ato 01.2020/30PJ-Fundações;
 - 1.17- apresentação de certidões cível, criminal e trabalhista, federal e estadual, desta filial;
 - 1.18 - apresentação de certidão expedida pela receita federal e estadual desta filial;
 - 1.19- apresentação de certidão de regularidade da filial pela superintendência da CEF no Tocantins (INSS e FGTS);
 - 1.20- certidões de inexistência de pendências com Poder Público estadual e municipal, da matriz e da filial Palmas;
2. Requisite-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Palmas a manifestação do Ministério Público do Tocantins que autorizou o registro da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim de Palmas.



3. Requisite-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informação sobre prestação de serviço da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial de Palmas, ao Estado, em qualquer de suas unidades de saúde, sua atual condição e ou prejuízos deixados pela entidade, mesmo que por atividade anterior a esta gestão, inclusive judicializações findas ou em curso, juntando prova de todo alegado.

Todos os documentos requisitados e qualquer comunicação deverão, doravante, ser apresentados em formato ".pdf", excetuando-se o que for pedido em outro formato específico, diretamente ao e-mail pjfundaçõespalmas@mpto.mp.br.
Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3281/2020

Processo: 2020.0006776

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso I daquele, consta a prestação de consta do exercício 2005 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade de prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2005.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial,

com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso I daquele, consta a prestação de consta do exercício 2005 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade de prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2005.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta "colaboração", para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3284/2020

Processo: 2020.0006779

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso II daquele, consta a prestação de consta do exercício 2007 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2007.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso II daquele, consta a prestação de consta do exercício 2007 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2007.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3287/2020

Processo: 2020.0006785

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso III daquele, consta a prestação de consta do exercício 2008 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2008.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso III daquele, consta a prestação de consta do exercício 2008 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial

Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2008.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3288/2020

Processo: 2020.0006786

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso IV daquele, consta a prestação de consta do exercício 2009 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a



Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2009.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso IV daquele, consta a prestação de constas do exercício 2009 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2009.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3289/2020

Processo: 2020.0006787

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso V daquele, consta a prestação de contas do exercício 2010 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2010.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista



dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso V daquele, consta a prestação de contas do exercício 2010 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2010.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação

no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3290/2020

Processo: 2020.0006788

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso VI daquele, consta a prestação de contas do exercício 2011 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2011.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso VI daquele, consta a prestação de contas do exercício 2011 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2011.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3291/2020

Processo: 2020.0006789

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso VII daquele, consta a prestação de contas do exercício 2012 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2012.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convolado no Procedimento



Administrativo 2020.0006775 e no apenso VII daquele, consta a prestação de contas do exercício 2012 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2012.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3292/2020

Processo: 2020.0006790

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso VIII daquele, consta a prestação de contas do exercício 2016 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2016.

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PALMAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2015.7.29.30.0003 – 2015/5668 foi convocado no Procedimento Administrativo 2020.0006775 e no apenso VIII daquele, consta a prestação de contas do exercício 2016 da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas, sem análise;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da prestação de contas da Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas – Pró-Rim filial Palmas-TO, sobre o exercício 2016.



O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, com juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Havendo analista ministerial especializado para análise contábil, conforme portaria PGJ 765/2020, imediatamente será aberto vista dos autos mediante habilitação da ferramenta “colaboração”, para que apresente manifestação em 30 (trinta) dias sobre a necessidade de outros documentos.

Registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Requisite-se ao Presidente da Fundação matriz ou ao Diretor da filial, com cópia dessa portaria, o parecer técnico do Ministério Público de Santa Catarina quanto a prestação de contas da matriz e da filial sobre o citado exercício e seu atestado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3246/2020

Processo: 2020.0003806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0003806, dando conta de supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Carmolândia-TO, Neurivan Rodrigues de Sousa, consistentes em possíveis abastecimentos irregulares de caminhão de bois, pagos pela Prefeitura, destinados à propriedade particular do chefe do executivo, além de usar o posto de combustível para abastecer filas de carros de apoiadores políticos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto

legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em epígrafe em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
 - 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Carmolândia requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:
 - a) Cópia do procedimento licitatório ou de contratação direta para compra de combustível nos anos de 2019 e 2020;
 - b) Remessa de cópia dos procedimentos de pagamento realizados para aquisição de combustíveis nos anos de 2019 e 2020, inclusive os contratos administrativos, empenhos, liquidação, notas fiscais e ordens de pagamentos com os dados da conta bancária que efetivou o respectivo pagamento e do credor que recebeu as verbas;
 - c) Relação dos veículos à disposição do Município no ano de 2019 e 2020, especificando-os por Secretaria, por modelo/marca e e pelos vínculos mantidos com o Poder Público (próprio, locado, contratado, etc.);
 - d) cópias das ordens de abastecimento, notas de abastecimento ou de qualquer outro tipo de controle mantido pelo Município para abastecimento de seus veículos no ano de 2019 e 2020.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3293/2020

Processo: 2020.0003759

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal estabelecendo que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO o direito social à educação previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96.

CONSIDERANDO o Acórdão do TCU nº 1332/2020- Plenário após processo de fiscalização consistente em auditoria com objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas dentre outros escopos, autuado inicialmente como Notícia de Fato.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e fiscalização de ações, atividades e demais medidas administrativas a serem eventualmente adotadas pelo Poder Público estadual e municipal para aperfeiçoamento e eficiência do relevante serviço público do transporte escolar no âmbito da Comarca de Arraias especificamente algumas recomendações previstas no Acórdão do Plenário TCU nº 1332/2020, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofício para a Diretoria Regional de Educação Secretarias Municipais de Educação e Arraias e Conceição do Tocantins, requisitando informações no prazo de 30 dias a serem especificadas em ofício requisitório; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017; 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

ARRAIAS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004841

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar a elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) no Município de Couto Magalhães -TO.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi requisitado do ente municipal, informações sobre a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e, em caso de inexistência deste,

restou determinado que fosse tomadas as providências necessárias para sua criação e implementação, tendo o Município informado que o PMAS estava em discussão, mas que ainda não havia sido concluído.

Assim foi que, após nova solicitação de informações, o Município de Couto Magalhães -TO informou que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não tinha sido criado, mas que o município havia feito parceria junto ao Poder Judiciário da Comarca de Colmeia -TO, para que pudesse receber pessoas em cumprimento de penas alternativas.

Na sequência, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães -TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

Em nova diligência, foi solicitado ao gestor de Couto Magalhães, que prestasse informações a respeito da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Em resposta, o Município de Couto Magalhães informou que o sobredito Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi criado, conforme cópia enviada em anexo à resposta.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi discutido e criado, com previsão de metas a serem cumpridas conforme cronograma, de 2020 a 2029. Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

Parecer:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar a elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) no Município de Couto Magalhães -TO.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi requisitado do ente municipal, informações sobre a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e, em caso de inexistência deste, restou determinado que fosse tomadas as providências necessárias para sua criação e implementação, tendo o Município informado que o PMAS estava em discussão, mas que ainda não havia sido concluído.

Assim foi que, após nova solicitação de informações, o Município de Couto Magalhães -TO informou que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não tinha sido criado, mas que o município havia



feito parceria junto ao Poder Judiciário da Comarca de Colmeia -TO, para que pudesse receber pessoas em cumprimento de penas alternativas.

Na sequência, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães -TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

Em nova diligência, foi solicitado ao gestor de Couto Magalhães, que prestasse informações a respeito da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Em resposta, o Município de Couto Magalhães informou que o sobredito Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi criado, conforme cópia enviada em anexo à resposta.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi discutido e criado, com previsão de metas a serem cumpridas conforme cronograma, de 2020 a 2029. Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

foi informado que tal trabalhador era contratado temporariamente e já havia sido dispensado.

Assim, considerando tais circunstâncias, foi determinada a notificação de Valteeny Oliveira Alves para que prestasse declarações na Promotoria de Justiça, e tal oitiva foi realizada em 21/10/2020 (evento 31). Nela, o declarante “nega ser o chefe de transportes, afirmando que seria à época dos fatos apenas prestador de serviços voluntário. Afirma ainda que nunca presenciou o ocorrido, tendo somente ouvido falar que tal impropriedade ocorria, mas nunca tendo conseguido flagrá-la.”

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

O ponto mais importante, no entanto, é que do termo de declarações de Valteeny Oliveira Alves (evento 31), que segundo o Conselho Tutelar seria uma testemunha dos fatos, não foi possível extrair provas da ilegalidade praticada. Neste ponto, salutar a ressalva de que o suposto “termo de declarações” confeccionado pelo Conselho (evento 19) sequer conta com a assinatura do declarante, o que inviabiliza sua utilização como prova válida e demanda que o órgão seja alertado acerca de tal sistemática de trabalho.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pelo ex-agente público, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002601

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima por telefone em 16/04/2019, na qual é narrado (evento 1):

“Que o motorista Ezequiel, o qual conduz o transporte escolar municipal, buscando as crianças na zona rural, está carregando sacos de milho e sal junto com as crianças. Que já reclamou à Secretaria de Educação, mas nenhuma atitude foi tomada.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado o Conselho Tutelar, solicitando que acompanhassem tal rota em 3 datas distintas, e informem se a irregularidade realmente vem ocorrendo (evento 11).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que no intuito de auxiliar as apurações, notificou o chefe do setor de transportes Valteeny Oliveira Alves, e que este teria confirmado que as irregularidades ocorreram. Ressalte-se, neste ponto, que o referido termo de declarações não conta com a assinatura de Valteeny (evento 19).

Requisitou-se ainda do executivo que informasse os dados funcionais do referido servidor, e se alguma sindicância administrativa havia sido instaurada para apurar sua conduta. Em resposta (evento 23),



competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Conselho Tutelar de Colmeia/TO, ORIENTANDO que é requisito básico da realização de qualquer oitiva a colheita da assinatura do declarante, e que a ausência de tal formalidade inutiliza o documento para fins jurídicos. Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação. Cumpra-se.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001743

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, fundada nos documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Colmeia/TO, nos quais narra-se a necessidade de melhorias na estrutura do referido órgão (evento 1). As demandas seriam de um veículo exclusivo ao CT, bem como a renovação dos equipamentos de informática.

Buscando a solução consensual da demanda, foi notificada a Prefeita e os Conselheiros, a fim de realizar reunião para tratar da matéria (evento 9 e 10). Em tal reunião, restou comprovado que as demandas outrora apresentadas já foram solucionadas (evento 11).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação que aparentemente foi resolvida após ser instado o município pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Malgrado as informações prestadas pelo executivo municipal não sejam dotadas de presunção absoluta de veracidade, é certo que os próprios noticiantes informaram que os problemas foram sanados, não havendo impedimento à mudança de tal entendimento e nova atuação caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3261/2020

Processo: 2020.0001678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.0001678, atuada para apurar irregularidades no pagamento de serviço de lava-jato a Lucas Leonel Borges da Silva pelo Município de Peçuzeiro/TO sem a efetiva contraprestação;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o caso demanda apurações complementares



e o prazo regulamentar da notícia de fato encontra-se exaurido;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar irregularidades no pagamento por prestação de serviço a Lucas Leonel Borges da Silva pelo Município de Pequiizeiro/TO sem a efetiva contraprestação. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Aguarde-se que Lucas Leonel Borges da Silva compareça nesta Promotoria e preste esclarecimentos, conforme o Mandado de Notificação nº 35/2020, já expedido;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3262/2020

Processo: 2020.0001741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.0001741, autuada para averiguar possível omissão da rede pública municipal de saúde de Colmeia/TO em fornecer os valores referentes ao TFD - Tratamento fora do domicílio à paciente oncológica ENI FERREIRA COSTA;

CONSIDERANDO que após as diligências iniciais, segundo a noticiante a questão não foi solucionada, bem como, que os valores fornecidos estão aquém do que lhe é devido, e que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se escoado, sendo necessária a realização de diligências para averiguar se foi ou não satisfeita a demanda, bem como se há a necessidade de interpor medida judicial;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para garantia de

direito individual à saúde, consistente na regularização do repasse de valores relativos ao TFD de ENI FERREIRA COSTA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Determino a realização das seguintes diligências:

- Reitere-se a solicitação à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia, desta vez, como requisição, para resposta no prazo de 10 (dez) dias;
 - Solicite-se ainda da Noticiante a cópia do Laudo Médico que prescreve o Tratamento Fora do Domicílio – TFD;
- Em virtude da pandemia vivenciada pela população brasileira (COVID19), determino a publicação da portaria no diário oficial eletrônico, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema e-ext. Cumpra-se.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004319

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o nº 2019.0004319, a partir de informações colhidas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 002/2013, destinado a apurar a ocorrência de arbitrariedade e perseguição nos procedimentos administrativos disciplinares sofridos por Abdegno Farias Junior e Igor Jean de Souza Ramos, servidores públicos de Colmeia/TO.

O Procedimento Administrativo nº 002/2013 tinha por objeto acompanhar o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro geral da Prefeitura de Colmeia/TO e, tendo sido colhidas as declarações de dois servidores que alegaram irregularidades em procedimento administrativo disciplinar e arbitrariedade na demissão, a questão continuou tramitando equivocadamente nos autos do procedimento administrativo.

Verificado o equívoco, o procedimento administrativo foi arquivado e autuada Notícia de Fato a partir dos documentos angariados que, posteriormente, deram ensejo à instauração do presente Inquérito Civil Público.

Com fulcro a colher informações/documentos pertinentes, requisitou-se do município as cópias dos Procedimentos Administrativos disciplinares sofridos pelos servidores mencionados, os quais foram acostados aos autos.

Diligenciou-se ainda acerca de eventuais ações individuais propostas pelos servidores contra o Município e seus eventuais provimentos jurisdicionais, ao que se verificou a existência de ação proposta por Abdegno Farias Junior, em que se pleiteia a reintegração ao cargo público e indenização por danos materiais e morais, com sentença prolatada, de procedência parcial.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações. É



o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Improbidade Administrativa ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovação de perseguição política, de arbitrariedade ou abuso de poder que pudessem caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do Município de Colmeia/TO, Pedro Clésio Ribeiro.

Tal conclusão advém da análise dos procedimentos administrativos disciplinares que, no âmbito da legalidade, não demonstram irregularidades, bem como, de os fatos terem sido apreciados pelo Poder Judiciário, sob contraditório e ampla defesa, com produção de prova testemunhal e, da mesma forma, não haver erigido outros elementos que pudessem caracterizar ato de improbidade administrativa e deflagrar ação civil pública.

Ademais, após o município ser instado a apresentar os procedimentos administrativos disciplinares dos servidores, entre os documentos aportados, constam novas aplicações de penalidades aos dois servidores em 29/09/2017, desta vez de advertência, por se ausentarem do posto de trabalho sem autorização, também aplicada pela recém diplomada Prefeita de Colmeia, a qual foi eleita ao cargo eletivo no ano de 2016 em oposição ao ex-gestor Pedro Clésio, denotando que a questão não tem contornos de perseguição política. Ainda entre os documentos, consta o decreto de exoneração de Igor Jean de Souza Ramos, a pedido do servidor, para assumir o cargo de Soldado nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, inexistindo notícia de que almeje a reintegração ao cargo público no município de Colmeia/TO.

Malgrado os noticiantes entendam que houve perseguição nos procedimentos administrativos disciplinares por parte do ex-Prefeito Pedro Clésio Ribeiro, não restou comprovada de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3264/2020

Processo: 2020.0003246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.0003246, autuada para apurar possível perseguição política contra o servidor João Korps;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o caso demanda apurações complementares e o prazo regulamentar da notícia de fato encontra-se exaurido;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar possível perseguição política contra o servidor João Korps, pela Prefeita de Colmeia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- atue-se e registre-se o presente procedimento;
- notifique-se João Korps para que compareça na promotoria e preste esclarecimentos;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004008

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar a suposta prática do delito de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica,



previsto no artigo 282 do Código Penal, considerando denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público em que foi noticiado que o proprietário da Drogeria Pereira, conhecido popularmente como Pereira, localizada na cidade de Colmeia/TO, se passava por farmacêutico e realizava atendimentos domiciliares com a prescrição e administração de medicamentos aos pacientes. Com fins a apurar a justa causa para a existência de procedimento extrajudicial, foi requisitado da autoridade policial a instauração de procedimento investigatório.

Os aspectos criminais da questão foram providenciados, eis que foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência inserido no sistema E-proc sob o nº 0003466-83.2020.8.27.27714, em que, inclusive, foi oferecida proposta de transação penal pelo Parquet ao investigado. É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verifica na hipótese justa causa para o prosseguimento do procedimento, pois as investigações acerca dos fatos noticiados na presente Notícia de Fato estão sendo apurados em procedimento próprio, conduzido pela Delegacia de Polícia Civil de Colmeia/TO.

Nesse sentido, a continuidade do presente em concomitância com a investigação policial somente traria duplicidade de força de trabalho despendida, o que viola os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Nesta data encaminho cópia da decisão à Ouvidoria, mediante comunicação pelo próprio e-ext, considerando que o denunciante poderá tomar ciência consultando o protocolo. Dê-se ciência aos demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004365

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado sob o nº 2019.0004365, para apurar os aspectos criminais envolvendo óbito fetal ocorrido no ano de 2017 no município de Pequizeiro/TO, especialmente quanto a possível negligência médica ou hospitalar.

Como diligências iniciais, encaminhou-se à Promotoria Criminal de Colinas/TO, por E-doc, cópia da portaria do mencionado procedimento para que fossem apurados os óbitos fetais ocorridos em Couto Magalhães/TO, considerando que o referido município não mais integrava a Comarca de Colmeia/TO. Além disso, foi diligenciado junto ao CAOCID se possuíam a ficha original da gestante residente em Pequizeiro/TO.

Por sua vez, considerando a resposta do CAOCID no sentido de que

as fichas originais de investigação de óbito ficavam com o município em que a gestante residia, oficiou-se a Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO.

Em resposta, encaminhou-se as cópias das Fichas de Investigação de Óbito Fetal e de Óbito Materno.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Penal ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, a materialidade do delito restou comprovada, considerando os documentos que atestam a ocorrência do óbito fetal em 15/07/2017 no Hospital Geral de Palmas.

Conforme apurado, a gestante Lais Araújo de Sousa possuía 18 (dezoito) anos à época dos fatos e não realizou acompanhamento pré-natal. Ademais, constatou-se ainda que sua família não tinha conhecimento acerca da gravidez, conforme a Ficha de Investigação de Óbito Fetal.

Por sua vez, em análise detida dos documentos acostados ao procedimento, verifica-se que Lais Araújo de Sousa faleceu em 15/08/2017 em razão de complicações após o parto, consoante a Ficha de Investigação de Óbito Materno, encaminhada pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Nesse sentido, não há elementos que indiquem eventual negligência médica ou hospitalar a ensejar a responsabilização criminal. Em verdade, a genitora do feto não realizou acompanhamento pré-natal, fato que possivelmente deu causa ao óbito, haja vista que uma orientação médica eficiente provavelmente acusaria eventuais complicações existentes. Não obstante, embora identificada a autoria delitiva, não é possível a responsabilização criminal de Lais Araújo de Sousa, uma vez que esta veio a óbito em razão de complicações, conforme apurado nos autos.

Portanto, em razão do óbito da suposta autora dos fatos, não é possível a deflagração de ação penal por ausência de justa causa, haja vista que se extingue a punibilidade pela morte do agente, conforme dispõe o artigo 107, I, do Código Penal.

Diante do exposto, Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista a extinção da punibilidade pela morte de Lais Araújo de Sousa, suposta autora do fato criminoso, promove o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ-MPTO, ressalvado o surgimento de novas provas que autorizem seu desarquivamento, conforme dispõe o artigo 18 da Resolução nº 001/2013/CPJ-MPTO.

Adotem-se as seguintes providências:

- Notifiquem-se os eventuais interessados;
 - Comunique-se o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 17, da Resolução nº 001/2013/CPJ-MPTO;
 - Realize a inserção do presente Procedimento Investigatório Criminal no sistema E-proc, com pedido de homologação e arquivamento ao Juízo da Vara Criminal de Colmeia/TO.
- Cumpra-se.

COLMEIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005969

Trata-se de denúncia registrada junto a Ouvidoria MP/TO, na qual a noticiante Maria Bethânia Alves Moreira, relata possível prática de perturbação ao sossego público, na residência de Kelriline Alves da Silva, que reside ao lado de seu endereço no Conjunto Habitacional Celso Alves Mourão, QD. 33, Lote 19, Cristalândia – TO.

Consta, ainda, que a noticiante mora ao lado da residência de Kelriline Alves da Silva, onde é constante a realização de festas / farras, com som em alto volume, o que vem causando uma série de transtornos a toda vizinhança, principalmente à noticiante que tem problemas de saúde.

Relata, ainda, que já tentou por várias vezes diálogo com sua vizinha que sempre se mostra inflexível. Informa também que por diversas vezes entrou em contato com a Polícia Militar, em virtude do barulho, altas horas da noite e quando a Polícia chega ao local, a denunciada desliga o som, entretanto, basta a saída da Polícia para que ela ligue o som na maior altura, bem como informou que já tentou realizar Boletim de Ocorrência pela internet, só que não obteve êxito.

Foi oficiada à Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia – TO, requisitando a instauração de procedimento investigatório para apurar os fatos narrados ocorridos na residência de Kelriline Alves da Silva, localizada no Conjunto Habitacional Celso Alves Mourão, QD. 33, Lote 19, Cristalândia – TO (evento 02).

Em resposta ao Ministério Público, por meio do ofício nº 72/2020 – 59º DPC/Cristalândia -TO, a autoridade policial comunicou o registro do Boletim de Ocorrência nº 62103/2020, para apurar todos os fatos constantes na Notícia de Fato (evento 4).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, pelo qual a delegada de polícia, Dra. Jeannie Daier de Andrade, informa o registro do Boletim de Ocorrência nº 62103/2020, para a apuração da notícia de fato instaurada através da denúncia registrada junto à Ouvidoria por Maria Bethânia Alves Moreira, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato.

Isto porque, considerando a instauração do Boletim de Ocorrência este órgão ministerial será instado a se manifestar em momento oportuno onde adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem

ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3260/2020

Processo: 2020.0005787

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível dano ambiental consistente na obstrução do córrego Pouso do Meio com o lançamento de galhadas em razão da construção de ponto na Av. Goiás, Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: A apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0005787 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 27/10/2020

Data prevista para finalização: 27/10/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2020.0005787, que apura a existência de dano ambiental provocado pelo lançamento de galhada no leito do córrego Pouso do Meio, no perímetro da Av. Goiás, centro de Gurupi, para a construção de nova ponte;

CONSIDERANDO que a conduta pode caracterizar o tipo disposto no art. 60, da Lei nº. 9.605/98 que indica ser crime “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais



competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0005787 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar possível dano ambiental consistente na obstrução do córrego Pouso do Meio com o lançamento de galhadas em razão da construção de ponto na Av. Goiás, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação desta portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Aguarde-se o cumprimento da diligência requisitada a Diretoria de Meio Ambiente-DIMA e a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi no ev. 08.

GURUPI, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3248/2020

Processo: 2020.0006719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92, a qual veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário

ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que esta promotoria de justiça recebeu uma denúncia relatando suposto ato de improbidade administrativa consistente em aquisição de um aparelho celular, sem realizar procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, supostamente praticado pela Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, a Srª Maria das Dores Abreu Farias, adquiriu um aparelho celular IPHONE 11, 128GB, White e demais objetos descritos na Nota Fiscal nº 000001412 emitida pelo Estabelecimento Comercial Phone.Com, no dia 09 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 6.606,00 (seis mil e seiscentos e seis reais), possivelmente utilizando de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, conforme faz prova a nota fiscal em anexo;

CONSIDERANDO que o art. 10 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”;

CONSIDERANDO ainda que, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa consistente em aquisição de objeto sem licitação praticado pela Secretária Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, Maria das Dores Abreu Farias, determinando-se, inicialmente, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- b) Nomeie a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;
- c) Determine que seja oficiado a Empresa Phone.Com para que informe se tem contrato com o Município de Sítio Novo do Tocantins/



TO e, em caso positivo, que apresente cópia do Contrato celebrado entre a referida Empresa e a Secretaria Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO, bem como cópia das notas fiscais de produtos vendidos ou serviços prestados à referida Secretaria.

ITAGUATINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004783

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004783, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Chefe de Compras do Município, o servidor identificado, até o momento, como “Miguel Carreiro”, teria montado, supostamente, uma máfia para cobrança de propina para todos os fornecedores da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, com o aval do então Gestor Municipal. Informou que o Chefe de compras estaria, supostamente, recebendo propina em dinheiro e em objetos para fazer compras de alto valor e recebendo vantagens.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 363/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica negou os fatos contra si imputados, afirmando que as alegações são inverídicas e desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo (evento 4 - OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 104/2020).

Em seguida, notificou-se o Chefe de Compras para apresentar manifestação de defesa acerca dos fatos investigados (evento 3), quedando-se inerte, até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, não se comprovando, assim, qualquer ilegalidade, por ora, atribuída às pessoas nela mencionadas, não havendo justa causa, portanto, para a deflagração de qualquer outro procedimento administrativo de atuação extrajudicial ao menos, por ora (artigo 5º, inciso IV).

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004783, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004784

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004784, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Secretário de Finanças, o sr. Valteir, estaria, supostamente, pagando fornecedores e recebendo em troca 30% de propina, caso o prestador pretenda receber o valor devido; do contrário não seria efetuado o pagamento. Informou ainda que tal fato dá-se mediante o consentimento do Gestor Público Municipal.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, (evento 06 - OFÍCIO 099/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica negou os fatos contra si imputados, afirmando que as alegações são inverídicas e desprovidas de qualquer lastro probatório mínimo (evento 3 - OFÍCIO/PROCURADORIA/ N.º 103/2020).

Em seguida, notificou-se o Secretário de Finanças para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 6), quedando-se inerte, até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, não se comprovando, assim, qualquer ilegalidade, por ora, atribuída às pessoas nela mencionadas, não

havendo justa causa, portanto, para a deflagração de qualquer outro procedimento administrativo de atuação extrajudicial ao menos, por ora (artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO).

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004784, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004095

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 27/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004095, tendo por base denúncia anônima na qual relata um possível esquema de corrupção na Prefeitura Municipal, pelo então Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins –TO, de modo que ele, supostamente, efetuará o pagamento mensal para os vereadores Adilson do Correntinho, Pedro da Farmácia, Cirilo Douglas, Branquinho do Araras e Irmão Didan, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, acrescido de 100 litros de gasolina por semana.

Informa ainda que o Prefeito teria concedido 50 empregos para cada um dos vereadores para manter o seu apoio político, de modo que o dinheiro seria, supostamente, repassado pelo Manoelzinho



da Sucan e o abastecimento realizado no Posto Ipê, localizado em frente ao Supermercado Tolentino, supostamente pelo Secretário de Transporte, Júnior do Lala, e as nomeações passariam pelo Secretário Valteir.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 - OFÍCIO 316/2020/GAB/2.ªPJM).

Em seguida, oficiou-se o Secretário de Transporte para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3 - OFÍCIO 317/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio da Procuradoria do Município manifestou-se quanto ao Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, ao Secretário do Meio Ambiente, Manoel Teixeira Neto e ao Secretário de Transporte, Ademar Parente, negando as imputações realizadas na denúncia (evento 11 - OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 86/2020).

Posteriormente, notificou-se os vereadores Irmão Didan (evento 4), Cirilo Douglas (evento 5), Pedro da Farmácia (evento 6), Branquinho do Araras (evento 7), Adilson do Correntinho (evento 8); sendo notificado também o Secretário do Meio Ambiente (evento 9) e o Secretário de Administração (evento 10).

Em manifestação, o vereador Cirilo Douglas Pereira Aguiar, também negou os fatos contra ele atribuídos (evento 12).

Por meio do Ofício nº 65/2020 GVBA, de 12 de julho de 2020, o Vereador Branquinho do Araras também negou os fatos contra si atribuídos (evento 13).

Em manifestação, de 29/07/2020 o Vereador Adilson Araújo Gomes, também negou os fatos contra si imputados (evento 14).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia foi realizada de forma apócrifa

e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, não se comprovando, assim, qualquer ilegalidade, por ora, atribuída às pessoas nela mencionadas, não havendo justa causa, portanto, para a deflagração de qualquer outro procedimento administrativo de atuação extrajudicial ao menos, por ora ((artigo 5º, inciso IV).

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004095, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009982

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 21/11/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0009982, tendo por base reclamação formulada pela Sra. Cícera Nascimento da Silva, devido ao não atendimento de encaminhamento a uma consulta com médico na especialidade de psiquiatria, para sua filha Kathleen Amanda Silva Alves.

Após, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações quanto ao atendimento do requerimento de consulta (evento 3).

Em resposta (evento 4), o Secretário Municipal de Saúde informou



que a usuária Kathleen Amanda Silva Alves está realizando o acompanhamento na Policlínica com o médico psiquiatra, sendo atendida em consulta pelo referido profissional no dia 25/08/2018, tendo o primeiro retorno no dia 22/08/2018 e uma consulta agendada para o dia 18/12/2018.

Em seguida, determinou-se à Técnica Ministerial a realização de contato com a declarante com o objetivo de apurar se as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 4) procedem. Diante da certidão (evento 11), no dia 8 de outubro de 2020, a Técnica Ministerial informou que tentou realizar contato telefônico com a Sra. Cícera Nascimento da Silva (99914-5779), mãe da adolescente Katlenn Amanda Silva Alves, porém, não obteve êxito, na medida em que referido número de telefone não recebe chamadas ou não existe.

Certificou ainda que, entrou em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, para obter informações quanto à realização da consulta no dia 18 de dezembro de 2018, sendo informada pela Sra. Thaísa Bandeira que, após consulta na ficha da paciente, verificou que a mesma foi atendida pelo médico psiquiatra Dr. Lucas Leite nos dias: 11/04, 22/08, 18/09 e 18 de dezembro de 2018.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível omissão do Município de Miracema do Tocantins-TO em garantir a devida assistência à saúde à cidadã Kathleen Amanda Silva Alves, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Destaque-se que o procedimento iniciou-se ainda no ano de 2018 (portanto, há 02 (dois) anos atrás), e que até o presente momento não houve nova procura por parte da requerente na sede desta Promotoria de Justiça, diante da informação que a mesma conseguiu o acompanhamento com o médico psiquiatra para sua filha.

Para além disso, a certidão lavrada pela Técnica Ministerial, de 08/10/2020, denota que a paciente foi atendida pelo médico Psiquiatra Dr. Lucas Leite, nos dias 11/04, 22/08, 18/09 e 18/12/2018, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, tem-se que houve a resolutividade do Presente Procedimento Administrativo, o que requer o seu arquivamento.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Sra. Cícera Nascimento da Silva), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004697

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 31/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004697, tendo por base denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Saulo Milhomem, juntamente com o Chefe de Arrecadação Heleomar Alves, supostamente teriam realizado doação de vários lotes de propriedade do Município, em suposta compra de votos.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 351/2020/GAB/2.ªPJM), quedando-se inerte, até o presente momento.

Em seguida, notificou-se o Chefe de Arrecadação, o Senhor Heleomar Alves para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3).

Em resposta, o Chefe de Arrecadação, informou que não procedem os fatos afirmados na denúncia em desfavor de si próprio, e do então Prefeito Municipal Sr. Saulo Milhomem (evento 10).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há lastro probatório mínimo suficiente para deflagrar eventual responsabilização em desfavor dos investigados, na medida em que, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documentação hábil a comprovar a justa causa necessária para o prosseguimento



da investigação, faltando justa causa para qualquer medida judicial em seu desfavor ou mesmo da instauração de qualquer outro procedimento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sendo caso portante de arquivamento. (artigo 5º, inciso IV).

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0004697, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003690

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 08/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003690, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o Prefeito de Miracema do Tocantins – TO, Saulo Milhomem, supostamente, teria realizado doação de dinheiro público, ou seja, dinheiro do povo, e repassado para a Associação Comercial de Miracema do Tocantins –TO (ACIAM), no mês de fevereiro de 2020, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por tal motivo, solicitou o afastamento do Prefeito Municipal por Ato de Improbidade Administrativa.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado,

bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 267/2020/GAB/2.ªPJM), quedando-se inerte até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia é desprovida de prova ou de informação mínimas para o início de apuração, na medida em que não consta a apresentação de qualquer documento hábil a comprovar irregularidade; ausência de justa causa, tratando-se, inclusive de denúncia apócrifa (artigo 5º, inciso IV).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0003690, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.



Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003664

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003664, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o Gestor Municipal recebeu uma emenda parlamentar do deputado Ivory para a reforma da feira da cidade alta e fez somente a pintura, sendo o valor da emenda de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 261/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Gestor Público Municipal por meio da Procuradoria Geral do Município informou que o Município recebeu Emenda Parlamentar do Deputado Ivory de Lira para reforma das duas feiras (Cidade Alta e Cidade Baixa), tendo firmado o Termo de Convênio nº 119/ 2019, celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura e a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO. Pontuou que foi deflagrado Processo Licitatório para a reforma de ambas as feiras (Cidade Alta e Cidade Baixa), bem como do Campo de Futebol do Novo Horizonte, em meados de dezembro de 2019, conforme Processo nº 3930/2019, Tomada de Preços para Obra de Engenharia nº 04/2019. Relatou, conforme Memorando nº 116/GAB/SEMAD/2020, que o valor recebido do Termo de Convênio foi o montante de R\$ 194.00,00 (cento e noventa e quatro mil reais) e o pagamento efetuado foi de R\$ 94.083,36 (noventa e quatro mil oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme a medição realizada pelo Engenheiro Civil Cristóvão Alencar. Esclareceu ainda que a reforma não foi somente a pintura, apresentando em anexo, o Boletim de Medição com todas as obras realizadas (evento 6).

Em seguida, oficiou-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agricultura do Estado do Tocantins solicitando cópia de procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, fiscalização e, caso haja, de eventual prestação de contas, inclusive, Tomada de Contas Especial, especificamente, quanto ao Termo de Convênio nº 119/2019, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, e a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO (evento 9).

Em resposta, o Secretário de Estado apresentou cópia digital anexo do Processo Administrativo, bem como esclareceu que por se tratar de um convênio ainda em andamento, com fim de vigência para

31/10/2020, tendo sido repassado até o presente momento apenas 50% dos recursos previstos em parcela única no cronograma do Plano de Trabalho, correspondendo ao valor de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), sendo que tal situação de repasse parcial ocorreu em função de insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual (evento 11).

Posteriormente, oficiou-se o Gestor Público Municipal solicitando cópia do Plano de Trabalho destinado à execução das atividades inerentes à implantação do objeto do Termo de Convênio nº 119/2019, qual seja, Reforma das Feiras das Cidades Alta e Baixa do município de Miracema do Tocantins/TO, além de documentação hábil a comprovar a transferência realizada feita pelo poder CONCEDENTE quanto aos valores utilizados para a execução do referido objeto (evento 10). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que por meio do Ofício nº 0481/2020/SEAGRO/GASEC/GPC, de 13 de agosto de 2020, oriundo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins, foi esclarecido que o Convênio nº 119/2019, celebrado com a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, encontra-se ainda em andamento, com fim de vigência prevista para 31/10/2020. Até o presente momento, apenas 50% dos recursos previstos (R\$ 388.000,00), em parcela única no cronograma do plano de trabalho correspondendo ao valor de R\$ 194.000,00 foi repassado, em razão de insuficiência financeira por parte do Tesouro Estadual.

A referida Secretaria acionou o poder público municipal, com o objetivo de fiscalizar a execução do referido convênio, conforme se vê da documentação apresentada, adotando, assim, providências, com o objetivo de proteger o patrimônio público.

Dessa forma não se verifica, até o presente momento, qualquer



irregularidade na conduta adotada pelo Município de Miracema do Tocantins, o qual, inclusive, apresentou documentos que revelam que não apenas uma pintura foi realizada, conforme afirmado na denúncia, quais sejam: Memorando nº 116/GAB/SEMAD/2020, de 8 de julho de 2020; oriundo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Termo de Adjudicação relativo ao Processo nº 3930/2019 - Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 04/2019, de 11 de dezembro de 2019; Termo de Homologação, Emenda Parlamentar, Termo de Convênio nº 119/2019, Boletim de Medição, Relatório Fotográfico.

Assim o caso é de arquivamento conforme os fundamentos fáticos acima alinhavados. E em caso de nova denúncia, novo procedimento poderá ser deflagrado para a investigação dos fatos noticiados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0003664, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006092

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 02/10/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0006092, tendo por base denúncia anônima na relata que o servidor e vereador Nubio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF 998.981.441-49, foi cedido indevidamente para a Câmara dos vereadores de Miracema do Tocantins, conforme decreto apresentado em anexo. Relata ainda que a irregularidade ocorre, pois o mesmo não assinava as folhas

de pontos e não cumpria a jornada determinada dentro do órgão, visto no horário de expediente em outros locais, fora da cidade ou desempenhando a função de vereador no horário de expediente. Também foi visto que o servidor e vereador foi para a oposição desde sua cessão conforme matéria publicada em site renomado (informando link) gerando conflito de interesse entre Presidente da Câmara e o Vereador, pois o mesmo começou a votar a favor do que era pré determinado pelo presidente.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 - OFÍCIO 547/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Em seguida, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução questão (evento 3- OFÍCIO 548/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Posteriormente, notificou-se o vereador Núbio Gomes para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 4). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia trata-se de denúncia apócrifa (artigo 5º, inciso IV), é a medida que resta é o arquivamento por ser desprovida de prova ou de informação mínimas para o início de apuração, na medida em que não consta a apresentação de qualquer documento hábil a comprovar irregularidade, ausência de justa causa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO



autuada sob o nº 2020.0006092, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006092

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 02/10/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0006092, tendo por base denúncia anônima na qual relata que o servidor e vereador Nubio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF 998.981.441-49, foi cedido indevidamente para a Câmara dos vereadores de Miracema do Tocantins, conforme decreto apresentado em anexo. Relata ainda que a irregularidade ocorre, pois o mesmo não assinava as folhas de pontos e não cumpria a jornada determinada dentro do órgão, visto no horário de expediente em outros locais, fora da cidade ou desempenhando a função de vereador no horário de expediente. Também foi visto que o servidor e vereador foi para a oposição desde sua cessão conforme matéria publicada em site renomado (informando link) gerando conflito de interesse entre Presidente da Câmara e o Vereador, pois o mesmo começou a votar a favor do que era pré determinado pelo presidente.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 - OFÍCIO 547/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Em seguida, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução questão (evento 3- OFÍCIO 548/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Posteriormente, notificou-se o vereador Núbio Gomes para

apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 4). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia trata-se de denúncia apócrifa (artigo 5º, inciso IV), é a medida que resta é o arquivamento por ser desprovida de prova ou de informação mínimas para o início de apuração, na medida em que não consta a apresentação de qualquer documento hábil a comprovar irregularidade, ausência de justa causa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0006092, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.



Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004427

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004427, tendo por base denúncia anônima oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata a suposta existência de aglomeração de pessoas no Ponto de Apoio deste município, e que, por essa razão, deveria realizar-se fiscalização para evitar tal aglomeração.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins – TO solicitando a realização de fiscalização no Ponto de Apoio, com a finalidade de verificar a existência de aglomeração de pessoas, bem como o cumprimento das medidas sanitárias de combate e de controle do novo coronavírus editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça o devido relatório quanto ao apurado (evento 5 - OFÍCIO 397/2020/GAB/2.ªPJM), quedando-se inerte, até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados, não se comprovando, assim, qualquer ilegalidade, por ora, atribuída às pessoas nela mencionadas, não havendo justa causa, por tanto, para a deflagração de qualquer outro procedimento administrativo de atuação extrajudicial ao menos, por ora ((artigo 5º, inciso IV).

Desde 15/07/2020, data de autuação da presente Notícia de Fato até o presente momento 26/10/2020, não mais aportou nesta Promotoria de Justiça, qualquer nova representação ou denúncia formulada com o mesmo objeto.

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004427, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004630

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004630, tendo por base ofício oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, mais, especificamente, da Diretoria da Vigilância Sanitária,



por intermédio do qual, nota-se que em fiscalização realizada no dia 18/07/2020, por volta das 18h20min, na Distribuidora Brito, localizada no Novo Horizonte, verificou-se o flagrante da venda de bebida alcoólica, a qual foi notificada, e tendo sido solicitado ao proprietário para o encerramento da atividade, e em caso de reincidência, seria realizada a multa.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins- TO solicitando a realização de fiscalização na Distribuidora Brito, com a finalidade de verificar a existência de aglomeração de pessoas, bem como o cumprimento das medidas sanitárias de combate e de controle do novo coronavírus editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça o devido relatório quanto ao apurado (evento 7 - OFÍCIO 399/2020/GAB/2.ªPJM).

Em que pese diversas vezes oficiada à Vigilância Sanitária para apresentar eventual relatório em desfavor da distribuidora Brito ou mesmo realizar a fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das normas sanitárias de combate e controle ao novo coronavírus, referido órgão ficou-se inerte, até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há lastro probatório mínimo suficiente para deflagrar eventual responsabilização em desfavor da empresa ora investigada faltando justa causa para a deflagração de qualquer medida judicial em seu desfavor ou mesmo da instauração de qualquer outro procedimento de atuação extrajudicial do Ministério Público em seu desfavor sendo caso portanto de arquivamento (artigo 5º, inciso IV).

Agrega-se a isto, o fato de que não houve mais em desfavor da referida distribuidora qualquer reclamação formulada perante esta

Promotoria de Justiça.

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004630, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Secretaria Municipal de Saúde) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004629

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004629, tendo por base ofício oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, mais, especificamente, da Diretoria da Vigilância Sanitária, por intermédio do qual, nota-se que em fiscalização realizada no dia 18/07/2020 por volta das 18h20min, no Bar do Joacy, verificou-se que a parte externa do estabelecimento encontrava-se aberta com jogo de baralho e o consumo de bebida alcoólica, ocasião em que foi solicitado ao responsável para o encerramento das atividades.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins- TO solicitando a realização de fiscalização no Bar do Joacy, com a finalidade de verificar a existência de aglomeração de pessoas, bem como o cumprimento das medidas sanitárias de combate e de controle do novo coronavírus editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça o devido relatório



quanto ao apurado (evento 06 - OFÍCIO 398/2020/GAB/2.ªPJM).

Em que pese diversas vezes oficiado à Vigilância Sanitária para apresentar eventual relatório em desfavor do Bar do Joacy, ou mesmo realizar a fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das normas sanitárias combate e controle ao novo coronavírus, referido órgão quedou-se inerte, até o presente momento.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há lastro probatório mínimo suficiente para deflagrar eventual responsabilização em desfavor do Bar ora investigado faltando justa causa para qualquer medida judicial em seu desfavor ou mesmo da instauração de qualquer outro procedimento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sendo caso portanto de arquivamento (artigo 5º, inciso IV).

Ressalte-se que não haverá prejuízo à tutela dos direitos difusos ou coletivos, na medida em que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado para a apuração das respectivas responsabilidades.

Agrega-se a isto, o fato de que não houve mais em desfavor da referida distribuidora qualquer reclamação formulada perante esta Promotoria de Justiça.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0004629, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Secretaria Municipal de Saúde) da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005159

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 13/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005159, tendo por base denúncia formulada de forma apócrifa, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Leal Júnior, juntamente com o Secretário “Manoelzinho da Sucam” e o Chefe do Controle Interno da Prefeitura, o Sr. “Dácio”, todos em conformidade com o então Gestor Público Municipal, supostamente, desviaram mais de três milhões de reais do dinheiro da COVID-19, mediante a suposta utilização de empresas fantasmas para lavar o dinheiro público, causando um dano irreparável aos cidadãos de Miracema do Tocantins/TO.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2 - OFÍCIO 385/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3 - OFÍCIO 386/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde esclareceu que não há qualquer indício de desvio de verbas destinadas ao enfrentamento da COVID-19 na Secretaria Municipal de Saúde pelo Sr. Secretário ou por qualquer outro gestor da pasta pública. Informando ainda que disponibilizam no Portal da Transparência desta Municipalidade todos os gastos referentes ao enfrentamento da COVID-19, e também todas as contratações, aquisições e informações das empresas contratadas (evento 22 – OFÍCIO/GAB/SEMUS Nº458/2020).

Em seguida, oficiou-se o Chefe do Controle Interno para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 04 - OFÍCIO 387/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Posteriormente, notificou-se o Senhor Manoelzinho da Sucam para



apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 5). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez não trouxe em seu bojo qualquer documentação ou mesmo nomes de eventuais empresas utilizadas, supostamente, para lavagem do dinheiro oriundo as verbas destinadas ao Combate da covid-19. E que encontra-se em trâmite nesta Promotoria de Justiça os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002444, com o objetivo de fiscalizar/acompanhar a correta aplicação dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde aos municípios tocantinenses, de modo específico, ao Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, notadamente quanto ao combate e enfrentamento do novo coronavírus.

E em caso de nova denúncia de eventual irregularidade, novo procedimento poderá ser instaurado para adoção das medidas cabíveis.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0005159, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa,

deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005161

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 05/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005161, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata a possível suspeita de pagamentos sem serviços executados em relação ao transporte escolar.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 2 - OFÍCIO 389/2020/GAB/2.ªPJM). Quedando -se inerte.

Em seguida, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3 - OFÍCIO 390/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação esclareceu que as aulas presenciais das escolas públicas e particulares do Município estão suspensas desde o dia 16 de março de 2020 por meio do Decreto nº 081/2020 e também do Decreto nº 095/2020. Informou ainda que o Transporte Escolar realizou as rotas até o dia 13 de março de 2020, sendo este o último dia de aulas presenciais nas Unidades Escolares jurisdicionadas a esta rede municipal de ensino. Apresentou em anexo, as Planilhas de Medição de Transporte Escolar referentes aos meses de fevereiro (18 dias rodados) e março (10 dias rodados), como também apresentou os comprovantes de pagamentos às empresas que são prestadoras de serviço de transporte escolar, informando que os documentos foram retirados do Portal da Transparência do Município (eventos 16 e 17).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;



II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação apresentou em anexo, documentos que comprovam que não houve pagamentos além dos serviços que foram executados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0005161, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3266/2020

Processo: 2020.0001665

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 05 de março de 2020, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0001665, tendo por escopo:

1. Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência do Sr Raimundo Nonato Nestor Júnior, após pedir exoneração do cargo de motorista, ser readmitido ao cargo, sem a realização de concurso público, valendo-se de seus estreitos laços políticos com o seu genitor, o Sr Raimundo Nonato Nestor, Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, evidenciaram que o senhor Raimundo Nonato Nestor Júnior, atualmente está ocupando o cargo de motorista no Município de Lagoa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que em consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi possível verificar que o Sr Raimundo Nonato Nestor Júnior não trabalhou nos seguintes períodos:

- 02/2014 até 01/2016, totalizando 02 anos;

- 05/2016 até 12/2019, totalizando 03 anos e 08 meses;

CONSIDERANDO que no relatório de servidores do Município de Lagoa do Tocantins/TO, apresentado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2017, consta a informação de que o servidor Raimundo Nonato Nestor Júnior, estava em licença por interesse, com a informação de que o referido servidor iniciou a referida licença em 31.12.2016;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Municipal nº 067/1996, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins e da outras providências, preconiza que a licença para tratar de interesses particulares não excederá a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo, a contar do término da anterior;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Municipal nº 067/1996, somente foi alterado em 15.05.2017, através da Lei Municipal nº 238-A/2017, na qual alterou o prazo de da concessão da licença por interesse particular de dois para até três anos e autorizou a prorrogação da referida licença por mais dois anos;

CONSIDERANDO que o artigo 173 da Lei Municipal 067/1996, prescreve que a pena de demissão será aplicada no caso de abandono de cargo, bem como prescreve que considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis;



CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, prescreve que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/92, preconiza que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que o Sr Raimundo Nonato Nestor, Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO, foi devidamente notificado para manifestar a respeito das alegações da presente Notícia de Fato, o qual deixou transcorrer os prazos sem apresentar respostas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0001665 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0001665.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI,10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência do Sr Raimundo Nonato Nestor Júnior, após pedir exoneração do cargo de motorista, ser readmitido ao cargo, sem a realização de concurso público, valendo-se de seus estreitos laços políticos com o seu genitor, o Sr Raimundo Nonato Nestor, Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, o servidor público Raimundo Nonato Nestor Júnior e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado, induzido e concorrido para os atos e fatos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares técnicos do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio

do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. elabore ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor do Sr Raimundo Nonato Nestor Júnior e do Raimundo Nonato Nestor.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 30 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005899

NOTÍCIA DE FATO N.º 2020.0005899

ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

Aos 16 dias do mês de setembro de 2020, entrou em contato com esta Ouvidoria, por volta das 16h43min, o(a) cidadão(a) anônimo para relatar: a) a existência de aglomeração de pessoas na Convenção do Pré-Candidato Leandro Soares, à Prefeitura de Lagoa do Tocantins; b) informa que a convenção ocorre na tarde de hoje na Avenida Novo Acordo, n.º 51; c) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou

2 – MANIFESTAÇÃO

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – O Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível;

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005573

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 17 de setembro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0005573, que veiculou notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou serviço referente à construção do muro da Creche Municipal pelo valor de R\$ 149.193,57 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), em ato supostamente irregular (eventos 01 e 02).

Requisitou-se à Prefeitura Municipal a identificação do responsável pela fiscalização do contrato, além de informações sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e a adequação do preço ao objeto (diligências estampadas nos eventos 03 e 06, respectivamente).

As respostas foram coligidas aos autos (eventos 04 e 07).

Requisitou-se, em sede de reiteração, informação acerca da adequação do preço ao objeto, no que concerne ao valor total da empreitada, subscrito por Engenheiro Civil, além de esclarecimento acerca da adoção dos padrões de precificação da tabela SINAPI (evento 09), sendo a resposta juntada ao evento 10.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

A administração pública deve agir com zelo na destinação dos recursos que tem sob sua gestão, sendo inadmissível contratações com sobrepreço.

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, foram necessárias informações de profissional atuante na engenharia para o deslinde do feito, que assinou o projeto em análise.

Em resposta juntada ao evento 07 dos autos eletrônicos, a municipalidade esclareceu, documentalmente, que o serviço referente à construção do muro da Creche Municipal está em andamento, tendo sido realizado o pagamento concernente à primeira medição, consignando a inexistência de aditivos de valores, mas apenas de prazo.

No evento 10, o engenheiro responsável pela obra logrou comprovar a adequação do preço ao objeto do contrato, que teve como referência a tabela SINAPI, que orienta tais tipos de serviços que compreendam obras de engenharia, conforme fez prova em documento por ele subscrito.

Comprovou ter sido o valor calculado conforme o Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União, como se deu no caso.

Assim sendo, não se comprovou a suspeita de irregularidade na precificação da obra de engenharia.

O anonimato da notícia, por sua vez, tornou-se impossível a intimação do interessado a fim de que pudesse se opor aos cálculos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

O noticiante ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer juntou qualquer tipo de documentação ou indicou testemunhas capazes de comprovar sua alegação, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências necessárias.

Além disso, o Ministério Público expediu Recomendação a fim de que as coligações e partidos políticos respeitem os decretos municipais e a Nota Técnica nº 022/2020/SES/GASEC, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que traça orientações e medidas de prevenção e controle da disseminação do SARs-COV-2 (COVID-19), para as eleições municipais de 2020.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representação é desprovida de fundamentação lógica, de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Portanto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, V da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e nos termos do art. 4º III da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se, ainda, a Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 30 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0003316

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Civil, através do Ofício nº 200/2020, no qual informou que instaurou o Inquérito Policial nº 0003867-40.2020.8.27.2728, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, III da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 30 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Estado do Tocantins;

2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado de ofício;

3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005575

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 17 de setembro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0005575, que veiculou notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO contratou serviço referente à conclusão da construção da Creche Municipal no valor de R\$ 384.642,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em ato supostamente irregular (eventos 01 e 02).

Requisitou-se à Prefeitura Municipal a identificação do responsável pela fiscalização do contrato, além de informações sobre o fato, incluindo sua eventual execução orçamentária e a adequação do preço ao objeto (diligências estampadas nos eventos 03 e 07, respectivamente).

As respostas foram coligidas aos autos (eventos 05 e 08).

Requisitou-se, em sede de reiteração, informação acerca da adequação do preço ao objeto, no que concerne ao valor total da empreitada, subscrito por Engenheiro Civil, além de esclarecimento acerca da adoção dos padrões de precificação da tabela SINAPI (evento 10), sendo a resposta juntada ao evento 11.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

A administração pública deve agir com zelo na destinação dos recursos que tem sob sua gestão, sendo inadmissível contratações com sobrepreço.

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, foram necessárias informações de profissional atuante na engenharia para o deslinde do feito, que assinou o projeto em análise.

Em resposta juntada ao evento 08 dos autos eletrônicos, a municipalidade esclareceu, documentalmente, que o serviço referente à construção da Creche Municipal está em andamento, tendo sido realizado o pagamento concernente à primeira medição, consignando a inexistência de aditivos de valores, mas apenas de prazo.

No evento 11, o engenheiro responsável pela obra logrou comprovar a adequação do preço ao objeto do contrato, que teve como referência a tabela SINAPI, que orienta tais tipos de serviços que compreendam obras de engenharia, conforme fez prova em documento por ele subscrito.

Comprovou ter sido o valor calculado conforme o Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União, como se deu no

caso.

Assim sendo, não se confirmou a suspeita de irregularidade na precificação da obra de engenharia.

O anonimato da notícia, por sua vez, tornou-se impossível a intimação do interessado a fim de que pudesse se opor aos cálculos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado de ofício;

3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005950

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 28.09.2020, com fulcro em representação anônima enviada a esta Promotoria de Justiça, a qual consubstancia, em suma, que três funcionários da Casa Lotérica localizada no setor Pousos Alegres do município de Paraíso do Tocantins/TO, dentre estes uma por nome de Aldenice, estariam contaminados por covid-19, resultando em severo receio da população em ir até a localidade.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 18219/2020, solicitou informações à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o órgão diligenciado que após visita in loco até a Casa Lotérica Pousos Alegres, o gerente da referida informou que a funcionária por nome de Aldenice não faz mais parte do quadro de funcionários da Casa Lotérica.

Ademais, relatou o gerente que duas funcionárias atestaram positivo para COVID-19, entretanto estas estiveram em afastamento domiciliar durante todo o período de manifestação da doença já havendo ambas, inclusive, retornado aos postos de trabalho.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vinda Ação Judicial, eis que, a situação noticiada já fora dirimida. Ocorre que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de



Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, duas funcionárias da Casa Lotérica em tela realmente testaram positivo para COVID-19, todavia, assim que identificado o quadro, ambas foram afastadas de seu labor para cumprir isolamento social até que seus quadros de saúde fossem revertidos, medida esta que vem de encontro com o preconizado pela Organização Mundial de Saúde, como também pela Lei 13.979/2020, in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

No que concerne à funcionária por nome de Aldenice, fora informado que esta nem mesmo faz parte do quadro de funcionários da Casa Lotérica.

Não obstante, as informações aludidas são apócrifas, que trazem a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos e outros a demandar outras medidas investigatórias.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas pela parte autora, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAISO DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 28.09.2020, com fulcro em representação anônima enviada a esta Promotoria de Justiça, a qual consubstancia, em suma, que três funcionários da Casa Lotérica localizada no setor Pouso Alegre do município de Paraíso do Tocantins/TO, dentre estes uma por nome de Aldenice, estariam contaminados por covid-19, resultando em severo receio da população em ir até a localidade.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 18219/2020, solicitou informações à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o órgão diligenciado que após visita in loco até a Casa Lotérica Pouso Alegre, o gerente da referida informou que a funcionária por nome de Aldenice não faz mais parte do quadro de funcionários da Casa Lotérica.

Ademais, relatou o gerente que duas funcionárias atestaram positivo para COVID-19, entretanto estas estiveram em afastamento domiciliar durante todo o período de manifestação da doença já

havendo ambas, inclusive, retornado aos postos de trabalho.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que, a situação noticiada já fora dirimida. Ocorre que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, duas funcionárias da Casa Lotérica em tela realmente testaram positivo para COVID-19, todavia, assim que identificado o quadro, ambas foram afastadas de seu labor para cumprir isolamento social até que seus quadros de saúde fossem revertidos, medida esta que vem de encontro com o preconizado pela Organização Mundial de Saúde, como também pela Lei 13.979/2020, in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: Ancora

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

No que concerne à funcionária por nome de Aldenice, fora informado que esta nem mesmo faz parte do quadro de funcionários da Casa Lotérica.

Não obstante, as informações aludidas são apócrifas, que trazem a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos e outros a demandar outras medidas investigatórias.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas pela parte autora, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005978

PROTOCOLO Nº 07010360295202052

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 29.09.2020, com fulcro em anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010360295202052, a qual consubstancia in verbis "a) Que na cidade de Paraíso do Tocantins, existe uma cidadã por nome Joelma Coelho de Sousa (Telefone: 6398401-5463), servidora pública (professora) que vem passando por sério problema de depressão; b) Relata que, devido a depressão, a mesma encontra-se em situação de abandono; c) Informa que a mesma reside sozinha, não está fazendo a higiene pessoal, anda de moto por toda a cidade o que representa um risco a mesma e a terceiros; d) O manifestante informa que a senhora



em questão não está em condição de morar só e necessita urgente de cuidados médicos, tendo em vista que a depressão está lhe causando sérios danos psicológicos; e) Relata que a mesma tem alguns familiares residindo em Couto Magalhães, sua mãe e seus irmãos; f) O manifestante informa o contato desses familiares, Armando (irmão) 94 98415-5524, Simone (irmã) 94 99292-4951 e da mãe da cidadã em questão, que o manifestante não sabe informar o nome 'mãe' 94 99195-6501. Diante disto, o manifestante pugna por atuação do Ministério Público, tendo em vista a situação que a cidadã em questão vem passando. Nada mais disse”.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 18218/2020 (evento 03), solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, informações acerca do relato pelo noticiante.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o supracitado órgão que a sra. Joelma encontra-se devidamente amparada pela equipe da saúde da família, inclusive, com visita familiar.

Ademais, asseverou que a referida vem sendo atendida pela Unidade de Saúde de Referência anexando à resposta cópia de prontuário da paciente.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação de desamparo pelo sistema de saúde do município de Paraíso do Tocantins/TO não fora constatada.

Retira-se da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde do retromencionado município que o órgão tem dispensado todos os cuidados necessários à manutenção da saúde da paciente, atuando conforme preconiza o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.080/1990: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Possível também constatar, em virtude do prontuário em apenso à resposta encaminhada a este Parquet, que fora solicitado o encaminhamento da paciente à psiquiatria e psicologia do município, equipe profissional competente ao tratamento de sua enfermidade.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade tem dispensado à paciente cuidados dentro dos parâmetros da Lei n.º 10.216/01, in verbis:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade

(...)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAISO DO TOCANTINS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 29.09.2020, com fulcro em anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010360295202052, a qual consubstancia in verbis “a) Que na cidade de Paraíso do Tocantins, existe uma cidadã por nome Joelma Coelho de Sousa (Telefone: 6398401-5463), servidora pública (professora) que vem passando por sério problema de depressão; b) Relata que, devido a depressão, a mesma encontra-se em situação de abandono; c) Informa que a mesma reside sozinha, não está fazendo a higiene pessoal, anda de moto por toda a cidade o que representa um risco a mesma e a terceiros; d) O manifestante informa que a senhora em questão não está em condição de morar só e necessita urgente de cuidados médicos, tendo em vista que a depressão está lhe causando sérios danos psicológicos; e) Relata que a mesma tem alguns familiares residindo em Couto Magalhães, sua mãe e seus irmãos; f) O manifestante informa o contato desses familiares, Armando (irmão) 94 98415-5524, Simone (irmã) 94 99292-4951 e da mãe da cidadã em questão, que o manifestante não sabe informar o nome 'mãe' 94 99195-6501. Diante disto, o manifestante pugna por atuação do Ministério Público, tendo em vista a situação que a cidadã em questão vem passando. Nada mais disse”.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 18218/2020 (evento 03), solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, informações acerca do relato pelo noticiante.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o supracitado órgão que a sra. Joelma encontra-se devidamente amparada pela equipe da saúde da família, inclusive, com visita familiar.

Ademais, asseverou que a referida vem sendo atendida pela Unidade de Saúde de Referência anexando à resposta cópia de prontuário da paciente.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação de desamparo pelo sistema de saúde do município de Paraíso do Tocantins/TO não fora constatada.

Retira-se da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de



Saúde do retromencionado município que o órgão tem dispensado todos os cuidados necessários à manutenção da saúde da paciente, atuando conforme preconiza o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Âncora § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Possível também constatar, em virtude do prontuário em apenso à resposta encaminhada a este Parquet, que fora solicitado o encaminhamento da paciente à psiquiatria e psicologia do município, equipe profissional competente ao tratamento de sua enfermidade.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade tem dispensado à paciente cuidados dentro dos parâmetros da Lei n.º 10.216/01, in verbis:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade

(...)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020.0002271, formulada através do Ofício Conjunto nº 001/2020 da Câmara dos Vereadores do Município de Chapada de Areia – TO, no qual relatam que o referido município firmou contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Água com a Empresa HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, que tem causados diversos transtornos à comunidade local;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia - TO, foi oficiada para apresentar a documentação referente a contratação da Empresa Hidroforte Administração e Operação LTDA (evento 03) e até a presente data não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que a Empresa Hidroforte Administração e Operação LTDA também foi oficiada para que tomasse conhecimento das reclamações, bem como para que informasse quais medidas foram e estão sendo adotadas para sanar os problemas relatados (evento 06);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inc. I, da Lei nº 7.783/89 que menciona que “São considerados serviços ou atividades essenciais: I -tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...);”

CONSIDERANDO que a prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é garantia posta à disposição dos consumidores, ex vi do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que assim dispõe “Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV – a obrigação de manter serviço adequado”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis transtornos causados pela empresa HIDROFORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, na prestação de serviços essenciais, como fornecimento de água para a população de Chapada de Areia – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Reitere-se o ofício nº 048/2020/PJ/Pium (evento 03), mencionado a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia - TO, nos mesmos termos, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência previsto na Lei nº 7.347/1985[1], caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3282/2020

Processo: 2020.0002271

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21



remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PIUM, 02 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001745

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento do controle e prevenção da proliferação do coronavírus no âmbito da comarca de Porto Nacional, instaurado de ofício em 19 de março de 2020.

Na mesma toada foi realizada a recomendação de suspensão de atividades abertas ao público como escola, creches, praças públicas, cinemas, entre outras medidas necessárias ao combate e prevenção à COVID-19 (evento 2).

Foram oficiados os seguintes órgãos e entidades:

- Prefeitura Municipal de Porto Nacional (evento 3);
- Prefeitura Municipal de Ipueiras (evento 4);
- Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins (evento 5);
- Prefeitura Municipal de Silvanópolis (evento 6);
- Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima (evento 7);
- Prefeitura Municipal de Fátima (evento 8);
- Prefeitura Municipal de Monte do Carmo (evento 9);
- Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré (evento 10);
- Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de Porto Nacional (evento 11);
- PROCON de Porto Nacional (evento 12);

Neste tocante, o município de Brejinho de Nazaré apresentou resposta por meio do Ofício nº 95/2020 (evento 14) informando que estão “empenhados em no controle e prevenção da proliferação do coronavírus. Na mesma oportunidade, realizou a juntada do Decreto Municipal nº 423/2020 que dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19 e Decreto nº 424/2020, o qual dispõe sobre a suspensão das aulas na rede municipal de ensino do município de Brejinho de Nazaré, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, COVID-19.

Por meio do Ofício n.º 035/2020/PGM (evento 15), a Prefeitura de Porto Nacional apresentou os Decretos Municipais nº 147, que dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19; Decreto nº 148, que dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de água no Município; e o Decreto nº 149 que decreta situação de emergência em saúde pública no Município de Porto Nacional.

Em decorrência disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional foi oficiada para prestar informações a respeito da equipe

de fiscalização, escala de trabalho e pessoas atuadas (evento 18). Tais solicitações foram devidamente respondidas pela secretaria conforme eventos 20 e 26 a 45.

O Município de Fátima, por meio do Ofício nº 043/2020, informou que cumpriu as recomendações ministeriais, assim como juntou o Decreto Municipal nº 042/2020, o qual dispõe sobre as ações preventivas e de enfrentamento ao coronavírus (evento 16).

Ulteriormente, o município de Santa Rita do Tocantins editou o Decreto nº 35/2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais e aglomerações de pessoas; Decreto nº 37/2020, que dispõe sobre o expediente no Poder Executivo no período de pandemia; Decreto nº 39/2020, que estabelece medidas de enfrentamento ao coronavírus e define os serviços públicos e atividades essenciais; e Decreto nº 49/2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscara, entre outras medidas restritivas de enfrentamento ao coronavírus, conforme certidão de juntada (evento 46).

Na mesma toada, o município de Oliveira de Fátima editou o Decreto nº 249/2020, que determina ação preventiva para o enfrentamento do COVID-19; Decreto nº 262/2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Oliveira de Fátima; Decreto nº 294/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, na forma da lei; e Decreto nº 295/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus, conforme certidão de juntada (evento 47).

Os demais órgãos e entidades não apresentaram resposta.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando as informações prestadas pelos municípios quanto às medidas de prevenção e combate ao coronavírus, considerando os decretos municipais e demais documentos juntados aos autos, bem como que, nos termos do Relatório Situacional de Enfrentamento à COVID-19 pela Secretária de Saúde do Estado do Tocantins n.º 271, a macrorregião sul, regiões de saúde Ilha do Bananal, Sudeste e Amor Perfeito, é a que tem menor número de casos registrados com 12.894 e incidência de 3.279 casos por 100 mil habitantes, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a ocorrência de medidas de controle e prevenção da proliferação do coronavírus, no âmbito da comarca de Porto Nacional.

Mister destacar que alguns municípios que estão sob a abrangência da Comarca de Porto Nacional (região Amor Perfeito), ainda que devidamente notificados, não apresentaram perante esta Promotoria as medidas tomadas para a prevenção e combate à proliferação do coronavírus, no entanto, analisando os autos, verifica-se que não houve informação quanto ao descumprimento das normas sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e recomendadas por esta Promotoria (evento 2).

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Não obstante, não fica descartada a possibilidade de nova instauração de procedimento em caso de necessidade

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.



Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público; à Prefeitura Municipal de Porto Nacional; à Prefeitura Municipal de Ipueiras; à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins; à Prefeitura Municipal de Silvanópolis; à Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima; à Prefeitura Municipal de Fátima; à Prefeitura Municipal de Monte do Carmo; à Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré; à Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de Porto Nacional; ao PROCON de Porto Nacional, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

1 <https://central3.to.gov.br/arquivo/533974/>

PORTO NACIONAL, 27 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3254/2020

Processo: 2019.0006805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil garante no seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2019.0006805 instaurado para apurar a observância das Leis nº 8.899/94 e nº 10.741/2003 sobre a disposição do passe livre às pessoas com deficiência e idosos por parte das empresas que prestam serviço de transporte interestadual de passageiros no município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência têm direito a receber atendimento prioritário, conforme disciplinado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), tratamento também assegurado aos idosos conforme dispõe o artigo 42º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO tratar-se de benefício concedido a idosos e pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo, conhecido como “passe livre”, disciplinado pelas Leis Federais nº 8.899/94 e 10.741/2003, bem como regulamentado pelo Decreto nº 9.921/2019 (que revogou o Decreto nº 5.934/2006);

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada impõe as empresas que operam os serviços interestadual de passageiros à reserva de dois lugares por veículo tipo “convencional”, distintos dos lugares reservados aos idosos beneficiários de transporte gratuito; CONSIDERANDO as informações já coletadas no bojo do Procedimento Preparatório apontam para o descumprimento da aplicabilidade das normas que asseguram a concessão do passe livre às pessoas com deficiência e idosos em veículos destinados ao transporte rodoviário interestadual em Tocantinópolis, bem como sinalizam a necessidade de adequação dos veículos para transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que as empresas Viação Nossa Senhora Aparecida LTDA e Gabrielle Day, (transportes interestaduais de passageiros) não atendem os critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela e assegurar o cumprimento das legislações acima identificadas;

RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: Apurar a observância das Leis nº 8.899/94 e nº 10.741/2003 sobre a disposição do passe livre às pessoas com deficiência e idosos por parte das empresas que prestam serviço de transporte interestadual de passageiros no município de Tocantinópolis/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Oficie-se a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) dando-lhe conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo, e, no âmbito de suas atribuições, promova nova fiscalização das empresas Viação Nossa Senhora Aparecida LTDA e Gabrielle Day, no que tange ao transporte interestadual, devendo ainda, em caso de constatado descumprimento, adotar as medidas administrativas legais, comunicando-se esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias;
2. Notifique-se as empresas Viação Nossa Senhora Aparecida LTDA e Gabrielle Day, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do objeto dos presentes autos, especialmente sobre a notícia de descumprimento dos termos da recomendação.

TOCANTINÓPOLIS, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>